O DIREITO E A SUA CONCRETIZAÇÃO

ensaios coligidos

Organizadores:
Adelcio Machado dos Santos
Sabrina Frigotto



EDITORA NOVUS
LIVROS ACADÊMICOS

Organizadores:
Adelcio Machado dos Santos
Sabrina Frigotto

O DIREITO E A SUA CONCRETIZAÇÃO

ENSAIOS COLIGIDOS

1ª EDIÇÃO

SÃO LUÍS - 2026

EDITORA NOVUS
SÃO LUÍS - MA - 2026
WWW.EDITORANOVUS.COM.BR EDITORANOVUS@GMAIL.COM

Diagramação e Edição
Eduardo Mendonça Pinheiro
Edição de Arte
Romilson Carneiro Rodrigues
Normalização
José Marcelino Nascimento Veiga Júnior

Conteudista
Autores © 2026
Organizadores
Adelcio Machado dos Santos
Sabrina Frigotto

© 2026 Copyright – Direitos reservados. A Editora Novus é detentora dos direitos autorais relativos à edição, diagramação e ao projeto gráfico da presente obra. Os autores permanecem titulares dos direitos autorais de seus respectivos textos. Esta publicação está licenciada sob a Creative Commons Atribuição 4.0 Internacional (CC BY 4.0), permitindo a reprodução, o download e o compartilhamento total ou parcial do conteúdo, desde que a fonte seja devidamente citada, com atribuição obrigatória de autoria, e que a obra seja disponibilizada exclusivamente em Acesso Aberto (Open Access). Não é permitida qualquer forma de alteração, adaptação ou modificação do conteúdo, bem como sua disponibilização em plataformas de acesso restrito ou com finalidade comercial.

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP)

S237d

O direito e a sua concretização: ensaios coligidos. / organizadores: Adelcio Machado dos Santos, Sabrina Frigotto – São Luís: Editora Novus, 2026.

77 f.: il. color. v. 1.
Publicação digital (e-book) no formato PDF

ISBN: 978-65-84364-58-5
DOI: 10.29327/5969972

1. Efetividade do Direito. 2. Direitos Fundamentais. 3. Vulnerabilidade Social. 4. Políticas Públicas. 5. Legal Design. I. Santos, Adelcio Machado dos. II. Frigotto, Sabrina. III. Título.

CDU: 342.7

Elaborado por José Marcelino Nascimento Veiga Júnior – CRB 13/320

CONSELHO EDITORIAL

Drª Anali Linhares Lima
M.Sc. Alan Jeffeson Lima de Moraes
Dr. André Leonardo Demaison Medeiros Maia
Drª Anna Christina Sanazario de Oliveira
Drª Aurea Maria Barbosa de Sousa
Drª Camila Pinheiro Nobre
Dr. Claudio Alves Benassi
Dr. Cleiseano Emanuel da Silva Paniagua
Drª Claudiene Diniz da Silva
Dr. Diogo Guagliardo Neves
M.Sc. Eduardo Oliveira Pereira
Drª Elba Pereira Chaves
Dr. Elmo de Sena Ferreira Junior
M.Sc. Érica Mendonça Pinheiro
Dr. Fabio Antonio da Silva Arruda
M.Sc. Fernanda Tabita Barroso Zeidan
Dr. George Alberto da Silva Dias
Drª Gerbeli de Mattos Salgado Mochel
Drª Giselle Cutrim de Oliveira Santos
Drª Herlane de Olinda Vieira Barros
Drª Ivete Furtado Ribeiro Caldas
M.Sc. José Carlos Durans Pinheiro
Dr. Josimar Soares da Silva
M.Sc. Josiney Farias de Araújo
M.Sc. Julianno Pizzano Ayoub
Dr. Leonardo França da Silva
M.Sc. Lucianna Serfaty de Holanda
Drª Luciara Bilhalva Corrêa
Drª Luana Martins Cantanhede
Drª Maria Raimunda Chagas Silva
Drª Marina Bezerra Figueiredo
Drª Michela Costa Batista
Dr. Moisés dos Santos Rocha
Drª Priscila Xavier de Araújo
M.Sc. Ramaiany Carneiro Mesquita
Drª Rita de Cássia Silva de Oliveira
Dr. Saulo José Figueiredo Mendes
Drª Samantha Ariadne Alves de Freitas
Drª Sandra Imaculada Moreira Neto
M.Sc. Shirley Ribeiro Carvalho
Drª Sinara de Fátima Freire dos Santos
M.Sc. Tatiana Mendes Bacellar
Drª Thais Roseli Corrêa
Drª Thalita Karolline de Queiroz Pereira
M.Sc. Victor Crespo de Oliveira
Dr. Wellinton de Assunção
Dr. William de Jesus Ericeira Mochel Filho

Acesse www.editoranovus.com.br/corpo-editorial-2/para conhecer os membros do Corpo Editorial

Parecer editorial e avaliação por pares
Os trabalhos que integram esta obra foram submetidos à apreciação do Conselho Editorial da Editora Novus e avaliados por pareceristas externos, por meio do sistema de revisão por pares (peer review), tendo sido considerados aptos para publicação.

Nota editorial: Trata-se de uma produção de caráter independente, na qual os direitos autorais permanecem sob a titularidade de seus respectivos autores. Eventualmente, alguns textos podem apresentar desdobramentos de pesquisas, comunicações ou trabalhos acadêmicos previamente apresentados ou defendidos, cabendo aos autores a observância rigorosa das boas práticas acadêmicas, especialmente no que se refere à prevenção do autoplágio. O conteúdo das obras é de responsabilidade exclusiva dos autores, não refletindo, necessariamente, o posicionamento da Editora Novus, dos organizadores, dos revisores ou dos membros do Conselho Editorial.

Livro dedicado à
Universidade Alto Vale do Rio Peixe (Uniarp)

"O problema fundamental em relação aos direitos do homem, hoje, não é tanto o de justificá-los, mas o de protegê-los" (Bobbio, 2004, p. 23).

BOBBIO, Norberto. *A era dos direitos*. Trad. de Carlos Nelson Coutinho. Nova ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

SUMÁRIO

PREÂMBULO 8

Capítulo 1 12

EDUCAÇÃO, VULNERABILIDADE SOCIAL E ATOS INFRACIONAIS: UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE EVASÃO ESCOLAR, EXCLUSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

Franciel Palhano Alves de Farias

Sabrina Frigotto

Adelcio Machado dos Santos

10.29327/5969972.1-1

Capítulo 2 26

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A OMISSÃO ESTATAL NO BRASIL: ENTRE A GARANTIA NORMATIVA E A EFETIVAÇÃO

Franciel Palhano Alves de Farias

Sabrina Frigotto

Adelcio Machado dos Santos

10.29327/5969972.1-2

Capítulo 3 43

DA RETÓRICA FORENSE CLÁSSICA À TIPOGRAFIA JURÍDICA: A TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DO EXÓRDIO E DA DIVISIO NAS PETIÇÕES ELETRÔNICAS

Yasmin Aparecida Gomes Pauletti

Sabrina Frigotto

Adelcio Machado dos Santos

10.29327/5969972.1-3

Capítulo 4 57

VISUAL LAW, CARGA COGNITIVA E RECEPTIVIDADE JUDICIAL: EVIDÊNCIAS E LIMITES DA COMUNICAÇÃO VISUAL NO PROCESSO ELETRÔNICO

Yasmin Aparecida Gomes Pauletti

Sabrina Frigotto

Adelcio Machado dos Santos

10.29327/5969972.1-4

PREÂMBULO

Inicialmente, o Direito, compreendido não apenas como sistema de normas, mas como fenômeno institucional destinado a ordenar relações sociais, tutelar valores fundamentais e oferecer respostas às exigências concretas da vida coletiva, encontra sua razão última na efetividade. A norma jurídica, considerada isoladamente, constitui momento necessário, porém insuficiente, da experiência jurídica. Entre a previsão abstrata e sua realização interpõe-se amplo campo de mediações políticas, sociais, institucionais, hermenêuticas e comunicacionais, no qual se decide, em grande medida, se os direitos formalmente reconhecidos serão convertidos em realidade ou permanecerão circunscritos ao plano das declarações normativas.

É sob essa perspectiva que se apresenta O Direito e a sua Concretização – Ensaios Coligidos. A obra reúne estudos que, embora desenvolvidos a partir de objetos específicos e de distintas aproximações metodológicas, convergem em torno de um mesmo eixo: a investigação das condições mediante as quais o Direito se realiza concretamente. A concretização jurídica é aqui examinada tanto no campo dos direitos fundamentais e das políticas públicas quanto no plano da linguagem, da argumentação e das formas contemporâneas de comunicação forense. Em ambas as dimensões, a preocupação central permanece a mesma: compreender a distância existente entre a estrutura formal do Direito e os meios pelos quais seus conteúdos alcançam efetividade social, institucional e processual.

Essa perspectiva permite reconhecer que a concretização do Direito não se esgota na produção legislativa. Exige instituições capazes de executar os comandos normativos, políticas públicas aptas a conferir materialidade aos direitos sociais, mecanismos de controle das omissões estatais e, igualmente, formas de comunicação jurídica que permitam ao intérprete, ao julgador e ao destinatário compreender adequadamente as pretensões, os argumentos e as consequências jurídicas submetidas à apreciação. A efetividade, nesse sentido, assume caráter multidimensional: envolve prestação estatal, proteção de direitos, acesso à justiça, inteligibilidade, persuasão racional e qualidade da comunicação jurídica.

O primeiro ensaio, intitulado Educação, vulnerabilidade social e atos infracionais: uma análise da possível relação entre evasão escolar, exclusão e políticas públicas, dedica-se à análise da complexa relação entre acesso à educação básica de qualidade, vulnerabilidade social e prática de atos infracionais por adolescentes. A investigação recusa explicações simplificadoras e afasta qualquer associação causal automática entre evasão escolar e delinquência juvenil. Ao contrário, situa o fenômeno em contexto multifatorial, no qual desigualdade econômica, pobreza, segregação territorial, fragilidade de vínculos sociais, condições familiares e insuficiência de políticas públicas interagem na formação de trajetórias de vulnerabilidade. A educação é examinada não apenas como transmissão de conhecimentos formais, mas como instrumento de formação cidadã, pertencimento social, proteção e ampliação das possibilidades de autonomia. O estudo evidencia, ainda, a natureza bidirecional da relação entre evasão escolar e envolvimento infracional: tanto a exclusão educacional pode intensificar situações de vulnerabilidade quanto o conflito com a lei e os estigmas dele decorrentes podem dificultar a permanência do adolescente no ambiente escolar. Nessa perspectiva, o enfrentamento da problemática reclama atuação estatal integrada, ar-

ticulando educação, assistência social, saúde, políticas territoriais e mecanismos de proteção integral.

O segundo ensaio, O direito fundamental à educação e a omissão estatal no Brasil: entre a garantia normativa e a efetivação, aprofunda a discussão sobre o direito à educação a partir de sua formação histórica, de sua estrutura constitucional e de sua exigibilidade perante o Estado. O texto percorre a histórica desigualdade de acesso à educação no Brasil e examina os principais marcos normativos que conformaram sua proteção contemporânea, com destaque para a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e o Plano Nacional de Educação. O direito à educação é analisado como direito fundamental de natureza prestacional, dotado de dimensões subjetiva e objetiva, cuja previsão constitucional ultrapassa o caráter meramente programático e produz deveres concretos para o Poder Público. O estudo demonstra que um dos problemas centrais do sistema jurídico brasileiro não consiste propriamente na inexistência de normas protetivas, mas na persistente distância entre o elevado grau de reconhecimento jurídico do direito à educação e sua insuficiente realização material. Nesse intervalo entre normatividade e realidade situa-se a omissão estatal juridicamente relevante, sobretudo quando a deficiência das prestações públicas alcança crianças e adolescentes inseridos em contextos de maior vulnerabilidade.

Os dois primeiros ensaios estabelecem, assim, um diálogo imediato entre direito fundamental, política pública e responsabilidade estatal. Se a educação é juridicamente reconhecida como pressuposto de desenvolvimento humano, cidadania e redução das desigualdades, sua realização não pode depender exclusivamente da proclamação abstrata de garantias. A concretização do Direito exige ação pública, planejamento, financiamento, continuidade administrativa, coordenação institucional e mecanismos aptos a responsabilizar o Estado quando deveres juridicamente determinados deixam de ser cumpridos. A efetividade dos direitos sociais revela-se, portanto, como problema jurídico e institucional, e não apenas como questão de conveniência política ou administrativa.

A segunda parte da coletânea desloca a investigação para outro aspecto da concretização jurídica: a forma pela qual o Direito é comunicado no ambiente processual contemporâneo. O terceiro ensaio, Da retórica forense clássica à tipografia jurídica: a transposição funcional do exórdio e da divisio nas petições eletrônicas, estabelece uma interlocução entre a tradição retórica aristotélico-ciceroniana e as transformações introduzidas pela digitalização do processo judicial. A pesquisa examina especialmente as funções clássicas do exórdio e da divisio e investiga em que medida elas encontram correspondência contemporânea em recursos de organização textual e visual presentes nas petições eletrônicas. Resumos iniciais, subtítulos, sumários, linhas do tempo, quadros comparativos, hierarquia tipográfica e organização da primeira página são analisados como instrumentos capazes de desempenhar, em parte, funções tradicionalmente destinadas à preparação do auditório, à captação da atenção e à antecipação do percurso argumentativo.

O referido ensaio sustenta, contudo, que essa transposição funcional não implica substituição da palavra pela imagem ou da argumentação jurídica pela organização visual. A tipografia e os elementos gráficos podem favorecer a legibilidade, a orientação cognitiva e a percepção da estrutura da peça, mas não

substituem a delimitação conceitual das controvérsias, a adequação dos argumentos ao caso concreto, a antecipação de objeções e a construção racional da persuasão. O estudo identifica, assim, uma continuidade entre tradição e inovação: alteram-se os suportes e ampliam-se os recursos de organização do discurso, mas permanece a exigência clássica de ordenar adequadamente os argumentos segundo o auditório, o objeto controvertido e a finalidade comunicativa da manifestação processual.

O quarto ensaio, Visual Law, carga cognitiva e receptividade judicial: evidências e limites da comunicação visual no processo eletrônico, prossegue nessa linha investigativa mediante análise do Legal Design, do Visual Law e da tipografia jurídica à luz da carga cognitiva, da receptividade da magistratura e dos limites éticos da comunicação visual. O texto examina a progressiva institucionalização de práticas voltadas à linguagem simples e à organização visual da informação jurídica, confrontando expectativas teóricas com evidências oriundas de estudos empíricos realizados com magistrados. Sua contribuição central está em afastar tanto a rejeição apriorística quanto a adesão acrítica ao emprego de elementos visuais no processo judicial.

A análise demonstra que recursos gráficos podem contribuir para a compreensão quando utilizados de maneira funcional, moderada e subordinada à clareza do conteúdo. A organização visual pode reduzir esforço cognitivo, facilitar a identificação de informações relevantes e auxiliar na retenção de dados, desde que não converta a peça jurídica em artefato excessivamente ornamentado ou em instrumento de indução indevida. A receptividade judicial, conforme as evidências examinadas, associa-se sobretudo à objetividade, à economia do discurso, à sobriedade e à efetiva utilidade dos recursos empregados. Não se sustenta, portanto, que o Visual Law produza efeitos uniformes sobre decisões judiciais, tampouco que recursos gráficos disponham de capacidade persuasiva autônoma. A comunicação visual apresenta-se como complemento da argumentação verbal e deve permanecer submetida aos deveres de correção, transparência, lealdade processual e respeito à racionalidade jurídica.

Considerados em conjunto, os quatro ensaios revelam duas dimensões complementares da concretização do Direito. A primeira refere-se à transformação das garantias normativas em prestações efetivamente acessíveis aos seus destinatários, questão evidenciada pelos estudos dedicados ao direito à educação, à vulnerabilidade social e à omissão estatal. A segunda concerne à transformação da linguagem jurídica em comunicação efetivamente compreensível, racionalmente estruturada e adequada às novas condições tecnológicas do processo, objeto dos estudos sobre retórica, tipografia jurídica e Visual Law.

Essa aproximação não é meramente circunstancial. Direitos que não alcançam seus destinatários padecem de déficit de efetividade; argumentos que não conseguem ser adequadamente compreendidos padecem de déficit comunicacional. Em ambos os casos, a distância entre forma e realização compromete a função jurídica. A norma necessita de instrumentos institucionais para realizar-se; a argumentação necessita de formas adequadas de estruturação para comunicar-se; a jurisdição necessita, por sua vez, de ambos: direitos concretizáveis e discursos inteligíveis.

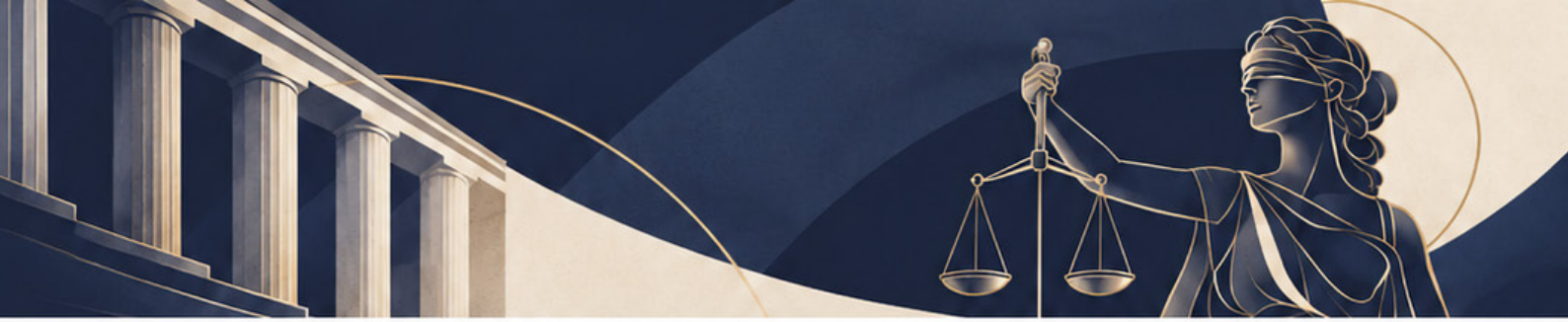
Assim, a coletânea assume compreensão do Direito como práxis social em permanente processo de realização. A juridicidade não se encerra no texto nor-

mativo, assim como a atividade forense não se encerra na correção técnica abstrata da argumentação. A efetividade jurídica resulta da interação entre norma, instituições, políticas públicas, interpretação, linguagem e realidade social. É precisamente nesse espaço de interação que se revelam os limites do Direito formal e, simultaneamente, as possibilidades de sua concretização.

Por conseguinte, "O Direito e a sua Concretização – Ensaios Coligidos" oferece ao leitor um percurso que transita entre a teoria dos direitos fundamentais e a prática comunicacional do processo contemporâneo, preservando como elemento comum a indagação sobre a capacidade do Direito de cumprir, no mundo concreto, as funções que lhe são atribuídas no plano normativo. Ao reunir estudos sobre educação, proteção social, responsabilidade estatal, retórica forense e comunicação visual, a obra sustenta que a efetividade jurídica depende tanto da existência de direitos juridicamente assegurados quanto da construção de meios institucionais, argumentativos e comunicacionais adequados à sua realização.

Em síntese, mais do que proclamar direitos ou celebrar inovações formais, os ensaios aqui coligidos convidam à reflexão crítica sobre as condições de legitimidade e eficácia da experiência jurídica contemporânea.

Por fim, é nesse movimento, entre norma e fato, garantia e prestação, tradição e inovação, palavra e imagem, que o Direito deixa de ser mera abstração e se converte em práxis institucional destinada à proteção da pessoa, à organização da convivência social e à realização possível da justiça.



Capítulo 1

EDUCAÇÃO, VULNERABILIDADE SOCIAL E ATOS INFRACIONAIS: UMA ANÁLISE DA POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE EVASÃO ESCOLAR, EXCLUSÃO E POLÍTICAS PÚBLICAS

EDUCATION, SOCIAL VULNERABILITY AND JUVENILE OFFENSES: AN ANALYSIS OF THE POSSIBLE RELATIONSHIP BETWEEN SCHOOL DROPOUT, EXCLUSION AND PUBLIC POLICIES

Franciel Palhano Alves de Farias[1]

Sabrina Frigotto[2]

Adelcio Machado dos Santos[3]

1 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP.

2 Mestra em Desenvolvimento e Sociedade pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). Especialista em Direito Processual Civil. Bacharela em Direito, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 70.817, e professora universitária. E-mail: sabrinafrigotto19@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2968-1607. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4822127910475512.

3 Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Doutor em Gestão do Conhecimento e em Administração. Docente e pesquisador da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). E-mail: adelciomachado@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3916-972X.

RESUMO

O artigo analisa a possível relação entre acesso à educação básica de qualidade, vulnerabilidade social e prática de atos infracionais por adolescentes. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, desenvolvida por revisão narrativa e análise de conteúdo de produção acadêmica, legislação e documentos institucionais. O estudo articula perspectivas filosóficas, sociológicas e jurídicas para compreender a educação como elemento de formação, pertencimento, proteção e exercício da cidadania. A literatura examinada indica que evasão escolar, precariedade educacional, desigualdade, pobreza e segregação podem se associar a trajetórias de maior vulnerabilidade, mas não autorizam uma explicação causal única ou automática para a prática infracional. A relação é tratada como possível, correlacional, bidirecional e inserida em fenômeno multifatorial. Também são examinados o Estatuto da Criança e do Adolescente, o sistema socioeducativo, os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável e políticas educacionais voltadas à redução de desigualdades. Conclui-se que a educação pode atuar como dimensão relevante de proteção social e prevenção, mas sua insuficiência deve ser compreendida em articulação com fatores econômicos, familiares, territoriais e institucionais.

Palavras-chave: Educação; vulnerabilidade social; evasão escolar; ato infracional; políticas públicas.

ABSTRACT

This article analyzes the potential relationship between access to quality basic education, social vulnerability, and the commission of delinquent acts by adolescents. The research is qualitative, bibliographic, and documentary in nature, employing a narrative review and content analysis of academic literature, legislation, and institutional documents. The study integrates philosophical, sociological, and legal perspectives to understand education as a means of personal development, fostering a sense of belonging, providing protection, and enabling the exercise of citizenship. The literature examined suggests that school dropout, educational inadequacy, inequality, poverty, and segregation may be linked to trajectories of heightened vulnerability; however, these factors do not provide a singular or automatic causal explanation for delinquent behavior. This relationship is framed as a potential, correlational, and bidirectional association within a multifactorial phenomenon. The study also examines the Child and Adolescent Statute, the socio-educational system, the Sustainable Development Goals, and educational policies aimed at reducing inequalities. It concludes that while education can serve as a significant dimension of social protection and prevention, its limitations must be understood in conjunction with economic, familial, territorial, and institutional factors.

Keywords: Education; social vulnerability; schooldropout; juvenileoffense; public policies.

1 INTRODUÇÃO

A educação básica é reconhecida como direito fundamental e como instrumento relevante de formação cidadã, inclusão social e desenvolvimento humano. Quando seu acesso, permanência ou qualidade são comprometidos, adolescentes em contextos vulneráveis podem experimentar perdas que ultrapassam a aprendizagem formal e alcançam vínculos sociais, perspectivas de futuro e acesso a redes de proteção.

O problema examinado consiste em compreender em que medida a não efetivação do direito à educação básica pode constituir fator correlacionado ao engajamento de adolescentes na prática de atos infracionais. A formulação exige cautela: o estudo não parte de uma relação causal direta entre escola e infração, mas de uma possível relação inserida em fenômeno social multifatorial, no qual também atuam desigualdade, pobreza, contexto familiar, território, violência e oportunidades de inserção social.

O objetivo deste artigo é analisar, à luz da literatura sociológica, filosófica e jurídica examinada neste estudo, a possível relação entre educação básica de qualidade, vulnerabilidade social, evasão escolar e atos infracionais, bem como examinar o papel das políticas públicas educacionais e da proteção integral da adolescência.

A pesquisa adota abordagem qualitativa, bibliográfica e documental, com revisão narrativa e análise de conteúdo de fontes secundárias. Seus resultados devem ser compreendidos como construção teórica fundamentada na literatura e nos documentos examinados, sem pretensão de comprovar estatisticamente causalidade entre os fenômenos.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, voltada para a análise crítica de uma possível omissão estatal na garantia do direito à educação básica e seus prováveis reflexos na prática de atos infracionais por adolescentes em situação de vulnerabilidade social. A escolha por esse tipo de pesquisa se justifica pela necessidade de compreender fenômenos sociais complexos, que não podem ser reduzidos a números ou estatísticas, mas exigem interpretação, contextualização e análise aprofundada (Guerra *et al*., 2024). A pesquisa qualitativa permite explorar significados, relações e impactos, oferecendo uma visão mais ampla e crítica sobre o problema investigado (Guerra *et al*., 2024).

O estudo foi desenvolvido por meio de uma revisão narrativa, que possibilita reunir e interpretar diferentes produções acadêmicas e documentos oficiais relacionados ao tema. A revisão narrativa é adequada para pesquisas que buscam compreender conexões entre conceitos e práticas sociais, sem a rigidez metodológica da revisão sistemática (Rother, 2007). Essa escolha se fundamenta na intenção de construir um referencial teórico consistente, capaz de dialogar com diferentes perspectivas e oferecer uma análise crítica sobre a realidade estudada (Batista; Kumada, 2021). A revisão interpretativa também foi utilizada como recurso complementar, permitindo que os dados sejam analisados à luz de teorias sociais e jurídicas, de modo a evidenciar as relações entre educação, vulnerabili-

dade e criminalidade juvenil (Assis; Monteiro, 2023).

Os critérios de busca adotados para a seleção das fontes incluem a utilização de bases de dados acadêmicas, como SciELO, Google Scholar e periódicos especializados em Direito, Educação e Ciências Sociais. Foram definidas palavras-chave que orientaram a pesquisa, tais como: “direito à educação”, “vulnerabilidade social”, “criminalidade juvenil”, “atos infracionais” e “políticas públicas educacionais”. A busca por estudos empíricos e pesquisas recentes sobre a temática foi realizada em materiais publicados nos últimos 5 (cinco) anos, de modo a garantir a atualidade e relevância dos dados apresentados. Ressalta-se, contudo, que obras clássicas, marcos teóricos e legislações estruturantes sobre o tema não foram submetidos a esse recorte temporal, uma vez que permanecem centrais para a fundamentação conceitual da pesquisa, independentemente da data de publicação. Além disso, foram considerados documentos oficiais, legislações e relatórios institucionais que tratam da temática, ampliando a consistência da análise (Treinta *et al*., 2014).

Os critérios de inclusão compreenderam obras acadêmicas, artigos científicos, dissertações, teses e documentos oficiais que abordassem diretamente a relação entre educação e criminalidade juvenil ou a omissão estatal em políticas públicas educacionais. Já os critérios de exclusão abrangeram materiais sem fundamentação científica, textos não revisados por pares, textos opinativos sem respaldo acadêmico e publicações que não apresentassem relação direta com o tema. Essa delimitação assegura que o corpus da pesquisa seja composto por fontes confiáveis e pertinentes, garantindo rigor metodológico e relevância teórica (Batista; Kumada, 2021).

A análise dos dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, que possibilita identificar categorias, padrões e relações entre os conceitos estudados. Essa técnica permite interpretar os dados de forma crítica, relacionando-os com a problemática e os objetivos da pesquisa. A análise de conteúdo foi aplicada tanto às produções acadêmicas quanto aos documentos oficiais, de modo a construir uma visão integrada sobre os possíveis impactos do direito à educação na criminalidade juvenil. A categorização dos dados foi orientada pelos objetivos específicos da pesquisa (Bardin, 2016; Valle; Ferreira, 2024).

No que se refere aos procedimentos éticos, destaca-se que a pesquisa não envolve coleta de dados primários com seres humanos, mas sim análise de fontes secundárias. Ainda assim, foram respeitados os princípios da ética na pesquisa e da integridade acadêmica, garantindo a correta citação das fontes, a transparência metodológica e a honestidade intelectual. A pesquisa foi conduzida em conformidade com as normas éticas estabelecidas para trabalhos acadêmicos, assegurando que os resultados reflitam fielmente as informações analisadas e que não haja apropriação indevida de ideias ou dados (Ventura; Oliveira, 2022).

3 EDUCAÇÃO, JUSTIÇA, DIGNIDADE E VULNERABILIDADE SOCIAL

Após a análise histórica e jurídica do direito à educação, torna-se necessário avançar para uma reflexão filosófica que permita compreender os fundamentos éticos e axiológicos que sustentam esse direito. A educação, além de ser um instrumento normativo garantido pela Constituição, é também um valor intrinsecamente ligado à justiça social e à dignidade humana. Nesse sentido, a filosofia

oferece um campo fértil para problematizar a função da educação na construção de uma sociedade mais justa, equitativa e inclusiva (Santos, 2019).

A abordagem filosófica possibilita ir além da dimensão normativa, permitindo investigar como a ausência ou fragilidade da educação básica compromete não apenas o desenvolvimento individual, mas também a própria realização da cidadania. Ao relacionar educação com justiça, evidencia-se que o acesso desigual ao ensino perpetua estruturas de exclusão e marginalização, reforçando ciclos de vulnerabilidade que, em situações-limite, encontram no ato infracional uma via de inserção social diante do desamparo e da exclusão vividos (Bossa; Guerra, 2023). Do mesmo modo, ao vincular educação à dignidade humana, reconhece-se que negar ou limitar esse direito significa reduzir as possibilidades de autonomia e de participação plena na vida social (Santos, 2019).

A filosofia política oferece ferramentas indispensáveis para compreender por que o Estado tem a obrigação de garantir o direito à educação e quais são as consequências morais e políticas de sua omissão. Entre as diversas correntes do pensamento filosófico, o contratualismo ocupa um lugar de destaque, pois parte de uma premissa fundamental: a organização política da sociedade é fruto de um acordo, implícito ou explícito, entre os indivíduos, e esse acordo gera obrigações recíprocas entre cidadãos e Estado (Barreto Junior; Cademartori, 2021).

John Rawls, pensador do século XX cujo trabalho renovou profundamente o debate sobre justiça política, oferece talvez a contribuição mais direta para a questão que este trabalho aborda. Em sua teoria da justiça como equidade, Rawls propõe que princípios justos de organização social são aqueles que seriam escolhidos por indivíduos racionais que não soubessem, ao fazer suas escolhas, qual seria sua posição na sociedade, o que ele chamou de véu da ignorância. Embora Rawls não tenha elaborado uma teoria própria da educação, ela ocupa um papel relevante em sua obra como condição associada ao desenvolvimento da autonomia, ao senso de justiça e ao exercício da cidadania (Francelino, 2023).

A perspectiva de Paulo Freire, um dos mais influentes educadores brasileiros e uma das vozes relevantes do pensamento pedagógico do século XX, contribui diretamente para esta discussão. Sua contribuição não se limita ao campo da educação em sentido estrito; ela também constitui uma filosofia de vida, uma teoria social e um compromisso ético com os mais pobres e excluídos da sociedade (Morais *et al*., 2023).

O ponto de partida do pensamento freireano é a crítica ao que ele chamou de educação bancária, uma concepção que trata o aluno como recipiente vazio a ser preenchido pelo saber do professor, que deposita conhecimentos como se fossem mercadorias a serem armazenadas. Nessa perspectiva, o educando é passivo, silencioso e domesticado. Não pensa, não questiona, não transforma, apenas recebe e reproduz. Para Freire, essa forma de educar não é neutra: ela é, em sua essência, um instrumento de dominação, pois prepara o ser humano para aceitar sua condição sem questioná-la (Freire, 1987).

Transposto para a realidade dos adolescentes em situação de vulnerabilidade social no Brasil, o pensamento arendtiano ilumina algo que frequentemente passa despercebido nos debates sobre criminalidade juvenil: esses jovens não são apenas pobres ou excluídos economicamente. Eles são, em sentido profundo, excluídos da comunidade política. Não têm voz nas decisões que afetam suas vidas, não encontram nos espaços públicos, incluindo a escola, um lugar que os

acolha como sujeitos plenos, e vivem em territórios que o Estado frequentemente só alcança através da repressão (Alcântara, 2024).

O conceito de vulnerabilidade social tem ganhado centralidade nos debates acadêmicos e nas políticas públicas das últimas décadas, mas sua aparente simplicidade esconde uma complexidade que merece atenção cuidadosa. Vulnerabilidade não é sinônimo de pobreza, embora a pobreza seja, em muitos contextos, um de seus componentes mais importantes. Ela se refere a uma condição de exposição a riscos combinada com uma baixa capacidade de resposta a esses riscos, uma situação em que indivíduos, famílias ou grupos sociais se encontram com poucos recursos materiais, simbólicos e relacionais para enfrentar as adversidades que a vida lhes apresenta (Gomes; Pereira, 2005).

Nessa perspectiva, a vulnerabilidade social é essencialmente multidimensional. Ela envolve a precariedade das condições de moradia, a instabilidade do trabalho e da renda familiar, o acesso insuficiente a serviços públicos de qualidade, incluindo saúde, educação e lazer, a fragilidade dos vínculos familiares e comunitários, e a exposição a situações de violência e de discriminação. Para os adolescentes, essa condição é especialmente grave, pois eles se encontram em uma fase de desenvolvimento em que as experiências vividas têm impacto duradouro sobre a construção da identidade, sobre as escolhas de vida e sobre as trajetórias que serão seguidas na vida adulta (Senna; Dessen, 2012).

É importante destacar que a vulnerabilidade social não é uma característica intrínseca dos indivíduos que a vivenciam. Ela é produzida socialmente, por estruturas econômicas que concentram renda e oportunidades, por políticas públicas insuficientes ou mal direcionadas, e por dinâmicas culturais que estigmatizam e marginalizam determinados grupos. Tratar a vulnerabilidade como um problema individual, como se os adolescentes que crescem em contextos precários fossem responsáveis por sua própria situação, isso é um equívoco analítico e uma violência simbólica que reproduz as mesmas lógicas de exclusão que se pretende combater (Gomes; Pereira, 2005).

O Brasil é um país de contrastes que coexistem a poucos quilômetros de distância em uma cidade, é possível encontrar bairros com infraestrutura de países desenvolvidos e favelas onde faltam saneamento básico, iluminação pública e, muitas vezes, alimentos. Essa realidade não é acidente, é resultado de escolhas políticas, de estruturas econômicas e de dinâmicas históricas que produziram e reproduziram desigualdades ao longo de gerações (Ribeiro, 2016).

Para os adolescentes que crescem nos territórios mais vulneráveis, essa desigualdade não é uma abstração estatística: ela se manifesta na escola com infraestrutura precária, no professor mal remunerado que leciona em condições adversas, na ausência de espaços de lazer e cultura no bairro, na necessidade de contribuir para a renda familiar desde cedo e na exposição cotidiana ao tráfico de drogas e à violência, e é nesse vazio deixado pelo Estado que o crime organizado frequentemente se instala, oferecendo a esses jovens uma forma de pertencimento, fonte de renda e, paradoxalmente, identidade em um mundo que até então não havia lhes oferecido nenhuma dessas coisas (Freitas, 2025).

Esse processo é intensificado pela segregação espacial, que concentra os mais vulneráveis em territórios afastados dos centros de poder econômico e político, criando uma dinâmica perversa de retroalimentação da exclusão na qual as escolas tendem a ser precárias, os serviços de saúde mais sobrecarregados e as

oportunidades de emprego escassas, de modo que o jovem que nasce em uma favela não apenas nasce pobre, mas em um ambiente que sistematicamente reduz suas chances de escapar da pobreza e aumenta sua exposição aos riscos que podem levá-lo ao conflito com a lei (Ribeiro, 2016).

O debate sobre as causas da criminalidade juvenil é antigo e frequentemente polarizado entre duas perspectivas que, em sua forma mais extrema, chegam a conclusões opostas sobre o que deve ser feito. De um lado, as abordagens que enfatizam fatores individuais, personalidade, escolhas, impulsividade e valores morais tendem a ver o ato infracional como resultado de uma falha do indivíduo e propõem, como solução, a punição e a contenção. De outro, as abordagens estruturais nas quais se insere a sociologia crítica enxergam o crime como produto de condições sociais adversas e propõem, como resposta prioritária, a transformação dessas condições (Moreira *et al*., 2020).

A sociologia, a partir de autores como Robert Merton, propõe que o comportamento desviante incluindo o crime é, em grande medida, uma resposta adaptativa a uma situação de contradição estrutural: a sociedade define metas de sucesso e de prosperidade que são amplamente valorizadas, mas não oferece a todos os meios legítimos para alcançá-las. Para os jovens que crescem em contextos de exclusão, sem acesso à educação de qualidade, sem perspectivas de trabalho formal e sem referências de mobilidade social, a infração pode aparecer como uma das poucas vias disponíveis para alcançar o reconhecimento e os recursos que a sociedade promete, mas nega (Moreira *et al*., 2020; Ribeiro, 2016).

4 A POSSÍVEL RELAÇÃO ENTRE EXCLUSÃO ESCOLAR E ATOS INFRACIONAIS

O ECA estabelece que a proteção integral de crianças e adolescentes é responsabilidade compartilhada entre o Estado, a família e a sociedade. Essa tríade de responsabilidade é juridicamente relevante porque implica que nenhum dos três pode se eximir de sua parcela de obrigação e que, quando um deles falha, os outros dois não podem permanecer omissos. Quando a família não consegue garantir o acesso à educação por suas próprias limitações econômicas e sociais, é dever do Estado suprir essa deficiência, não penalizar a família ou abandonar o adolescente à própria sorte (Brasil, 1990).

O Estatuto também é enfático ao estabelecer que a educação é condição indispensável para o pleno desenvolvimento do adolescente e para a prevenção de situações de risco. Ao criar mecanismos como o Conselho Tutelar, os programas de medidas socioeducativas em meio aberto e os programas de assistência à família, o ECA reconhece que a proteção dos direitos da criança e do adolescente exige uma rede de suporte que vai muito além da escola, mas que tem nela um de seus pilares mais importantes. A ausência dessa rede, ou sua fragilidade, é um indicador claro de omissão estatal com consequências diretas sobre a trajetória dos adolescentes mais vulneráveis (Liberati, 2012; Senna; Dessen, 2012).

A relação entre educação e vulnerabilidade social não é linear nem simples, mas há entre elas uma conexão profunda e bem documentada que precisa ser compreendida em sua complexidade. A educação não é apenas um serviço público entre outros ela é, em muitos sentidos, a chave que abre ou fecha portas para o exercício de praticamente todos os demais direitos sociais. Quando o Es-

tado falha em garantir educação de qualidade, o impacto dessa falha não se restringe ao campo educacional. Ele se espraia por toda a vida do indivíduo, potencializando vulnerabilidades que já existem e criando novas (Santos *et al*., 2024).

Um adolescente que não tem acesso a uma educação básica de qualidade está, ao mesmo tempo, sendo privado de conhecimentos fundamentais para a vida prática, de habilidades cognitivas e socioemocionais que o mundo do trabalho exige, de um espaço de socialização que vai além do ambiente familiar e do bairro onde mora, e de uma perspectiva de futuro que lhe permita vislumbrar possibilidades além das que seu contexto imediato lhe oferece. Cada uma dessas privações, por si só, já seria preocupante. Combinadas, elas criam um ciclo de vulnerabilidade que se retroalimenta e que é muito difícil de romper sem intervenção externa consistente (Almeida, 2019; Senna; Dessen, 2012).

A escola, quando funciona bem, é muito mais do que um lugar de transmissão de conteúdos. Ela é um espaço de regulação da vida cotidiana, de desenvolvimento de rotinas e de disciplina positiva, de construção de vínculos com adultos de referência fora da família e de acesso a uma rede de proteção que inclui professores, orientadores, assistentes sociais e outros profissionais. Para adolescentes que vivem em contextos familiares fragilizados, onde a presença de adultos responsáveis é intermitente ou insuficiente, essa função protetiva da escola é especialmente importante. Quando ela está ausente ou é exercida de forma precária, o adolescente fica exposto a riscos que a escola poderia ajudar a mitigar (Figueirêdo, 2026).

Existe uma trajetória que, embora não seja inevitável, é suficientemente recorrente para ser reconhecida como um padrão preocupante: a que vai da exclusão educacional ao conflito com a lei. Essa trajetória não acontece de um dia para o outro, e ela não é determinada por uma única causa. Ela é o resultado de um acúmulo de privações, de frustrações e de ausências que, ao longo do tempo, reduzem progressivamente as alternativas disponíveis para o adolescente e aumentam a probabilidade de envolvimento em práticas infracionais (Correia; Barbi; Capobianco, 2025, p. 12-13).

O tempo ocioso não é, por si mesmo, um problema. Mas para adolescentes em contextos de vulnerabilidade, onde o espaço público é frequentemente dominado pela violência e pelo tráfico, a ausência de atividades estruturadas e de perspectivas concretas de futuro cria condições propícias para o envolvimento infracional. Não se trata de uma escolha deliberada e racional em direção ao crime, trata-se, muitas vezes, de uma deriva gradual, alimentada pela ausência de alternativas reais e pelo desejo legítimo de pertencimento, de reconhecimento e de sobrevivência que qualquer ser humano possui (Almeida, 2019).

É importante destacar que esse ciclo não começa na adolescência. Ele tem raízes na infância, nas condições de vida das famílias, na qualidade da educação infantil e nos primeiros anos do ensino fundamental. Crianças que chegam ao ensino médio com defasagens acumuladas de aprendizado, que nunca se sentiram bem-vindas na escola, que associam o ambiente escolar a fracasso e humilhação, estão muito mais vulneráveis à evasão e, consequentemente, ao ciclo de exclusão que pode levar ao conflito com a lei. Interromper esse ciclo exige intervenção precoce, consistente e comprometida com a realidade concreta desses jovens exatamente o tipo de atuação que a omissão estatal sistematicamente tem negado (Cunha; Dazzani, 2016).

A evasão escolar é talvez o indicador mais direto da falha do sistema educacional em cumprir seu papel social, e sua relação com o envolvimento em atos infracionais é um dos temas mais estudados no campo da sociologia da educação e da criminologia juvenil. Compreender essa relação exige, no entanto, cuidado metodológico, pois ela é bidirecional e mediada por uma série de fatores que precisam ser levados em conta (Cunha; Dazzani, 2016).

Por um lado, a evasão escolar aumenta a vulnerabilidade ao envolvimento infracional, pelos mecanismos já discutidos: redução da estrutura de rotina e de proteção, aumento do tempo ocioso em contextos de risco, perda de perspectivas de futuro e maior exposição à influência de grupos envolvidos em atividades ilícitas. Por outro lado, o envolvimento infracional também contribui para a evasão escolar, seja porque o adolescente que já está inserido em dinâmicas criminosas perde o interesse e a disponibilidade para frequentar a escola, seja porque o estigma associado ao conflito com a lei dificulta sua permanência no ambiente escolar (Cunha; Dazzani, 2016).

Essa bidirecionalidade revela que evasão e infração são, em muitos casos, faces diferentes de um mesmo processo de exclusão social progressiva. Não faz sentido, portanto, tratar a evasão escolar como causa e a infração como efeito de forma mecânica e linear. Ambas são manifestações de uma condição mais ampla de vulnerabilidade, e ambas precisam ser enfrentadas de forma integrada, com políticas que atuem simultaneamente sobre as causas estruturais da exclusão e sobre as necessidades específicas de cada adolescente (Santos *et al*., 2024).

Os levantamentos realizados por órgãos governamentais e por institutos de pesquisa ao longo das últimas décadas revelam um perfil consistente do adolescente em conflito com a lei no Brasil: majoritariamente negro ou pardo, do sexo masculino, proveniente de famílias de baixa renda, residente em territórios periféricos das grandes e médias cidades, com histórico de evasão escolar ou de frequência irregular à escola e com pouca ou nenhuma perspectiva de inserção no mercado de trabalho formal. Esse perfil não é uma coincidência, é a expressão concreta das desigualdades estruturais que marcam a sociedade brasileira (Brasil, 2023).

Outro dado relevante diz respeito à concentração geográfica dos atos infracionais. As regiões com maiores índices de envolvimento de adolescentes com a lei coincidem, em grande medida, com as regiões onde os indicadores educacionais são piores, onde os investimentos em infraestrutura escolar são menores e onde a presença do Estado em políticas sociais é mais frágil. Essa correlação não prova causalidade, mas é suficientemente robusta para sustentar a hipótese central deste trabalho: a de que a omissão estatal na educação contribui significativamente para o aumento da vulnerabilidade e, consequentemente, para o envolvimento de adolescentes em práticas infracionais (Ribeiro, 2016).

5 POLÍTICAS PÚBLICAS EDUCACIONAIS E PROTEÇÃO INTEGRAL

O ODS 4, dedicado à educação de qualidade, é talvez o mais diretamente relevante para os propósitos deste trabalho. Ele estabelece como meta assegurar a educação inclusiva, equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos. Suas metas específicas incluem garantir que todas as crianças completem o ensino fundamental e médio gratuito,

de qualidade e equitativo, que leve a resultados de aprendizagem relevantes e eficazes; assegurar que todos os alunos adquiram conhecimentos e habilidades necessários para promover o desenvolvimento sustentável; e garantir que os jovens mais vulneráveis tenham acesso a programas de aprendizagem que os preparem para o mundo do trabalho (ONU, 2015; Ipea, 2024).

O Brasil apresentou avanços inegáveis em alguns indicadores relacionados ao ODS 4 nas últimas décadas. A taxa de analfabetismo caiu significativamente, a cobertura da educação básica expandiu-se e o número de matrículas no ensino médio aumentou. No entanto, esses avanços quantitativos escondem lacunas qualitativas profundas que comprometem o cumprimento real do objetivo. Os resultados do Brasil em avaliações internacionais revelam que, apesar do aumento no acesso, a qualidade da aprendizagem continua sendo um desafio grave, especialmente nas escolas públicas e nas regiões mais pobres do país (GT Agenda 2030, 2025).

No entanto, esses avanços coexistem com lacunas estruturais que comprometem o cumprimento das metas da Agenda 2030. O financiamento da educação, apesar de constitucionalmente vinculado, permanece insuficiente para garantir padrões mínimos de qualidade em todas as escolas públicas do país. A desigualdade entre sistemas estaduais e municipais de ensino é enorme, criando um mosaico de realidades educacionais que vai da excelência em algumas regiões ao abandono quase total em outras. A falta de continuidade das políticas educacionais, frequentemente interrompidas ou reorientadas a cada mudança de governo, compromete a possibilidade de construir resultados sustentáveis a longo prazo (GT Agenda 2030, 2025).

As consequências da omissão estatal na garantia do direito à educação básica se manifestam em múltiplas dimensões da vida humana, e sua compreensão exige que se vá além dos indicadores escolares tradicionais para alcançar o impacto real sobre o desenvolvimento integral dos adolescentes afetados. Quando o Estado falha em oferecer educação de qualidade, ele não está apenas deixando de transmitir conteúdos curriculares, mas está privando esses jovens de instrumentos fundamentais para que possam compreender o mundo em que vivem, exercer seus direitos, participar da vida democrática e construir trajetórias de vida com autonomia e dignidade (Almeida, 2019).

O desenvolvimento humano, conceito amplamente utilizado nos debates sobre políticas públicas e fortemente associado ao Índice de Desenvolvimento Humano elaborado pelo Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento, está diretamente ligado ao acesso à educação. Uma pessoa com baixa escolaridade tem, em média, menores expectativas de renda ao longo da vida, maior vulnerabilidade ao desemprego, menor acesso a informações sobre saúde e direitos, e menor capacidade de participar ativamente das decisões políticas que afetam sua vida. Para adolescentes em situação de vulnerabilidade, essas desvantagens se somam a outras já existentes, criando um déficit de desenvolvimento humano que compromete não apenas o indivíduo, mas a comunidade inteira da qual ele faz parte (Pnud, 2026).

A dimensão da cidadania é igualmente importante e frequentemente subestimada. A escola é, entre outras coisas, um espaço de socialização política, onde as crianças e os adolescentes aprendem a conviver com a diferença, a resolver conflitos de forma não violenta, a compreender as regras da vida coletiva e

a desenvolver um sentido de responsabilidade em relação ao bem comum. Uma educação de qualidade forma não apenas trabalhadores mais qualificados, além de formar cidadãos mais conscientes, mais participativos e mais comprometidos com os valores democráticos. A omissão estatal na educação não prejudica apenas as chances individuais de cada jovem, ela empobrece o tecido democrático da sociedade como um todo (Cury, 2002; Almeida, 2019).

Os impactos da omissão educacional sobre a segurança pública são uma das dimensões mais visíveis e politicamente debatidas da questão, ainda que frequentemente tratados de forma superficial e desconectada de suas causas estruturais. O aumento da criminalidade juvenil, a superlotação das unidades de internação e os altos índices de reincidência entre adolescentes que passaram pelo sistema socioeducativo são sintomas de um problema mais profundo que tem, na omissão educacional, um de seus principais fatores (Pauluk; Costa, 2024).

A superlotação das unidades socioeducativas no Brasil é um problema crônico e amplamente documentado, que revela a incapacidade do sistema de fazer frente ao volume de adolescentes em conflito com a lei de forma adequada. Essa superlotação compromete as próprias finalidades pedagógicas que o ECA estabelece para as medidas socioeducativas, transformando o que deveria ser um espaço de reflexão e de reorientação em um ambiente de violência e de aprofundamento da exclusão. O adolescente que entra no sistema socioeducativo com uma trajetória de vulnerabilidade e de privação educacional frequentemente sai dele ainda mais vulnerável e ainda menos preparado para construir uma vida longe do conflito com a lei (Brasil, 2023; Liberati, 2012).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A revisão bibliográfica e documental permite sustentar, com as ressalvas próprias de uma pesquisa qualitativa e teórica, a existência de elementos consistentes para discutir uma possível relação entre precariedade educacional, vulnerabilidade social e envolvimento de adolescentes em atos infracionais. Essa relação, porém, não é simples, exclusiva ou automática. O próprio desenvolvimento do estudo evidencia que a criminalidade juvenil é fenômeno multifatorial e que fatores econômicos, familiares, territoriais, sociais e institucionais se articulam nas trajetórias analisadas.

A evasão escolar merece tratamento especialmente cauteloso. A literatura utilizada indica uma relação bidirecional: a saída da escola pode ampliar situações de vulnerabilidade ao reduzir rotinas, vínculos e perspectivas, ao mesmo tempo em que o envolvimento prévio em práticas infracionais e o estigma decorrente do conflito com a lei podem dificultar a permanência escolar. Por isso, evasão e infração não devem ser organizadas em uma cadeia causal mecânica, mas compreendidas como possíveis manifestações de processos mais amplos de exclusão social.

No campo das políticas públicas, a educação aparece como dimensão relevante da proteção integral e da prevenção, inclusive durante o cumprimento de medidas socioeducativas. A efetividade dessa função depende de sua articulação com saúde, assistência social, cultura, trabalho e outras políticas capazes de enfrentar vulnerabilidades acumuladas. O estudo também identifica limites de implementação das políticas educacionais e dos compromissos assumidos pelo

Estado.

Como limitação, a pesquisa utiliza fontes secundárias e não realizou trabalho de campo com adolescentes em situação de vulnerabilidade ou em cumprimento de medidas socioeducativas. Assim, suas conclusões não representam demonstração empírica de causalidade. Pesquisas futuras podem testar, por métodos quantitativos ou mistos, as relações entre trajetória escolar, condições territoriais e prática infracional, preservando a compreensão multifatorial do fenômeno.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Pedro Vinícius Dias. Hannah Arendt e a fragilidade dos direitos humanos. **Revista UniAraguaia**, Goiânia, v. 19, n. 3, p. 261-269, set./dez. 2024.

ALMEIDA, Silvio Luiz de. **Racismo estrutural**. São Paulo: Sueli Carneiro; Pólen, 2019.

ASSIS, Cristina Ferreira; MONTEIRO, Rhadson. Metodologias qualitativas e quadros de referência para a pesquisa em ciências humanas e sociais aplicadas. **JurES**, v. 16, n. 29, p. 1-28, 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BARRETO JÚNIOR, Williem da Silva; CADEMARTORI, Sérgio Urquhart de. Os contratualistas e a formação do Estado moderno. **Revista Vertentes do Direito**, v. 8, n. 2, p. 221-240, 2021.

BATISTA, Leonardo dos Santos; KUMADA, Kate Mamhy Oliveira. Análise metodológica sobre as diferentes configurações da pesquisa bibliográfica. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, v. 8, p. e021029, 2021.

BOSSA, Débora Ferreira; GUERRA, Andréa Maris Campos. Adolescência e ato infracional: por que os adolescentes se submetem à criminalidade? **Psicologia USP**, v. 34, e200188, 2023.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania. **Levantamento Anual Sinase**. Brasília, DF: MDHC, 2023.

CORREIA, Fábio Caires; BARBI, Kathy Briones; CAPOBIANCO, Nathiara Cristina. A cor do fracasso escolar: o lugar do jovem autor de ato infracional para a escola brasileira. **Revista Educação e Emancipação**, São Luís, v. 18, p. e-23583, 2025. Disponível em: https://periodicoseletronicos.ufma.br/index.php/reducacaoemancipacao/article/view/23583. Acesso em: 29 jul. 2026.

CUNHA, Eliseu de Oliveira; DAZZANI, Maria Virgínia Machado. A escola e o adolescente em conflito com a lei: desvelando as tramas de uma difícil relação. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 32, n. 1, p. 235-259, 2016. DOI: 10.1590/0102-4698144008. Disponível em: https://periodicos.ufmg.br/index.php/edrevista/article/view/21239. Acesso em: 4 set. 2026.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença. **Cadernos de Pesquisa**, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

FIGUEIRÊDO, Adilson Barbosa. Os impactos do desequilíbrio familiar no desenvolvimento educacional de adolescentes. **Brazilian Journal of Animal and Environmental Research**, v. 9, n. 1, e85966, 2026. DOI: 10.34188/bjaerv9n1-127.

FRANCELINO, Everton Mendes. A educação na justiça como equidade de Rawls: uma

posição de centralidade ou de marginalidade? **Voluntas: Revista Internacional de Filosofia**, v. 13, n. 1, e11, 2023. DOI: 10.5902/2179378667907.

FREIRE, Paulo. **Pedagogia do oprimido**. 17. ed. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

FREITAS, Fábio Wanderley de. A influência das facções criminosas nas periferias: os adolescentes como alvo da criminalidade organizada. **Revista FT**, v. 29, ed. 142, jan. 2025. DOI: 10.69849/revistaft/th102502072140.

GOMES, Mônica Araújo; PEREIRA, Maria Lúcia Duarte. Família em situação de vulnerabilidade social: uma questão de políticas públicas. **Ciência & Saúde Coletiva**, v. 10, n. 2, p. 357-363, 2005.

GT AGENDA 2030 - GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **Relatório Luz da Sociedade Civil para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** 9ª edição. Recife: Gestos, 2025. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz-2025-2/. Acesso em: 06 ago. 2026.

GUERRA, Avaetê de Lunetta e Rodrigues et al. Pesquisa qualitativa e seus fundamentos na investigação científica. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 15, n. 7, e4019, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i7.4019.

IPEA - INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA. **Agenda 2030:** objetivos de desenvolvimento sustentável: avaliação do progresso das principais metas globais para o Brasil: ODS 4. Brasília: Ipea, 2024. (Cadernos ODS, 4). DOI: 10.38116/ri2024ODS4.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional:** medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MORAIS, Jocasta Maria Oliveira; OLIVEIRA, Francisco Thiago Chaves de; NÓBREGA-THERRIEN, Silvia Maria; SOUZA, Sarlene Gomes de. Contribuições de Paulo Freire para a educação de jovens e adultos: uma revisão narrativa. **Educação em Revista**, v. 39, e469840514, 2023.

MOREIRA, Jacqueline de Oliveira et al. Ambivalência da escola e adolescentes infratores. **Psicologia Escolar e Educacional**, Belo Horizonte, v. 24, e195027, 2020. DOI: 10.1590/2175-35392020195027. Disponível em: https://doi.org/10.1590/2175-35392020195027. Acesso em: 4 set. 2026.

ONU - ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando nosso mundo:** a Agenda 2030 para o desenvolvimento sustentável. Nova York: ONU, 2015.

PAULUK, Vania Cristina; COSTA, Lúcia Cortes da. O direito à educação na socioeducação: a escolarização formal na medida de internação no Estado do Paraná. **Emancipação**, v. 24, 2024. DOI: 10.5212/emancipacao.v.24.23622.043.

PNUD - PROGRAMA DAS NAÇÕES UNIDAS PARA O DESENVOLVIMENTO; FUNDAÇÃO JOÃO PINHEIRO; IBGE. **Radar IDHM:** evolução do IDHM e de seus componentes — período de 2012 a 2024. Brasília: PNUD, 2026.

RIBEIRO, Marcelo Gomes. Desigualdades urbanas e desigualdades sociais nas metrópoles brasileiras. **Sociologias**, Porto Alegre, v. 18, n. 42, p. 198-230, 2016. DOI: 10.1590/15174522-018004207.

ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 20, n. 2, p. v-vi, 2007. DOI: 10.1590/S0103-21002007000200001.

SANTOS, Émina. A educação como direito social e a escola como espaço protetivo de direitos: uma análise à luz da legislação educacional brasileira. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 45, e184961, 2019.

SANTOS, Iraneide Nascimento dos; BLACK, Taciana Lima de Paula; SILVA, Kalina Vanderlei; SANTOS, Carolina da Franca Bandeira Ferreira. O racismo estrutural e seu impacto na saúde do adolescente afrodescendente brasileiro. **Physis: Revista de Saúde Coletiva**, v.

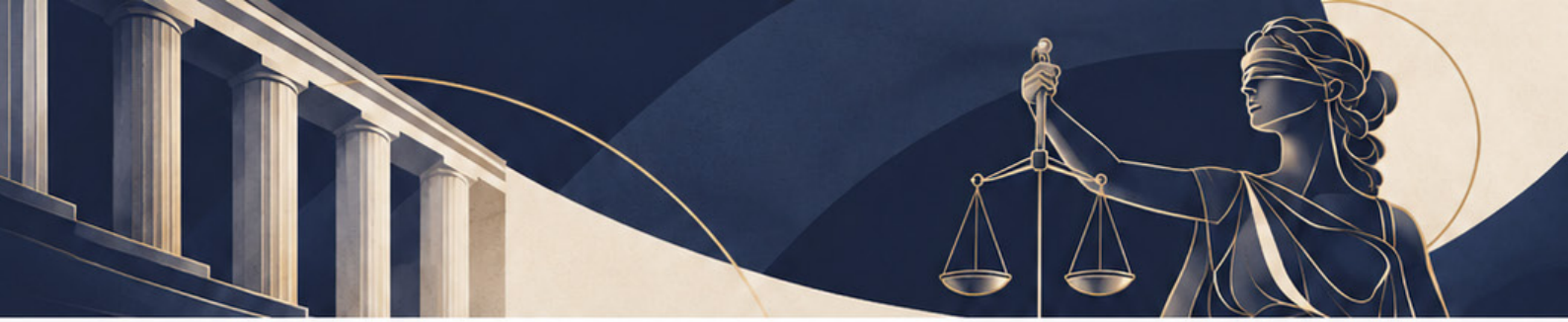
34, e34025, 2024. DOI: 10.1590/S0103-7331202434025pt.

SENNA, Simone Rocha de Carvalho Machado; DESSEN, Maria Auxiliadora. Contribuições das teorias do desenvolvimento humano para a concepção contemporânea da adolescência. **Psicologia: Teoria e Pesquisa**, v. 28, n. 1, p. 101-108, 2012. DOI: 10.1590/S0102-37722012000100013.

TREINTA, Fernanda Tavares et al. Metodologia de pesquisa bibliográfica com a utilização de método multicritério de apoio à decisão. **Produção**, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 508-520, 2014.

VALLE, Paulo Roberto Dalla; FERREIRA, Jacques de Lima. Análise de conteúdo na perspectiva de Bardin: contribuições e limitações para a pesquisa qualitativa em educação. **SciELO Preprints**, 2024. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.7697.

VENTURA, Miriam; OLIVEIRA, Suelen Carlos de. Integridade e ética na pesquisa e na publicação científica. **Cadernos de Saúde Pública**, Rio de Janeiro, v. 38, n. 1, e00283521, 2022.



Capítulo 2

O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E A OMISSÃO ESTATAL NO BRASIL: ENTRE A GARANTIA NORMATIVA E A EFETIVAÇÃO

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION AND STATE OMISSION IN BRAZIL: BETWEEN NORMATIVE GUARANTEE AND EFFECTIVENESS

Franciel Palhano Alves de Farias[1]

Sabrina Frigotto[2]

Adelcio Machado dos Santos[3]

1 Acadêmico do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe – UNIARP.

2 Mestra em Desenvolvimento e Sociedade pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). Especialista em Direito Processual Civil. Bacharela em Direito, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 70.817, e professora universitária. E-mail: sabrinafrigotto19@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2968-1607. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4822127910475512.

3 Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Doutor em Gestão do Conhecimento e em Administração. Docente e pesquisador da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). E-mail: adelciomachado@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3916-972X.

RESUMO

O artigo examina a construção histórica e jurídica do direito à educação básica no Brasil e a responsabilidade estatal decorrente de sua não efetivação. O estudo adota abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, desenvolvida por revisão narrativa e análise de conteúdo de legislação, produção acadêmica e documentos institucionais. A análise parte da formação historicamente desigual do sistema educacional brasileiro e alcança a Constituição Federal de 1988, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, o Estatuto da Criança e do Adolescente, o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo e o Plano Nacional de Educação. O direito à educação é apresentado como direito fundamental prestacional, dotado de dimensão subjetiva e objetiva e reconhecido constitucionalmente como direito público subjetivo. A jurisprudência mencionada no trabalho reforça sua eficácia plena e aplicabilidade imediata, bem como a possibilidade de controle de omissões estatais diante de deveres jurídicos específicos. Conclui-se que o principal problema brasileiro não reside na ausência de normas, mas na distância entre o arcabouço jurídico existente e sua implementação, especialmente em contextos de vulnerabilidade social.

Palavras-chave: Direito à educação; direitos fundamentais; omissão estatal; políticas educacionais; vulnerabilidade social.

ABSTRACT

This article examines the historical and legal construction of the right to basic education in Brazil, as well as the state's responsibility in the event that this right is not realized. The study employs a qualitative approach—based on a review of literature and documentation—through a narrative review and content analysis of legislation, academic scholarship, and institutional documents. The analysis begins with the historically unequal development of the Brazilian educational system and extends to the 1988 Federal Constitution, the Law of Directives and Bases of National Education, the Child and Adolescent Statute, the National Socio-educational Care System, and the National Education Plan. The right to education is presented as a fundamental right—a "right to provision"—possessing both subjective and objective dimensions, and is constitutionally recognized as a subjective public right. The jurisprudence cited in this work reinforces the full efficacy and immediate applicability of this right, as well as the possibility of judicial oversight regarding state omissions in the face of specific legal obligations. The study concludes that the primary challenge in Brazil does not lie in a lack of legal norms, but rather in the gap between the existing legal framework and its actual implementation, particularly in contexts of social vulnerability..

Keywords: Righttoeducation; fundamental rights; stateomission; educational policies; social vulnerability.

1 INTRODUÇÃO

A educação básica é um direito fundamental assegurado pela Constituição Federal e reconhecido como instrumento essencial para a formação cidadã e para a redução das desigualdades sociais. A realidade brasileira, entretanto, evidencia que esse direito não é plenamente garantido, sobretudo para crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social. A distância entre a previsão normativa e sua realização concreta constitui o ponto de partida deste artigo.

A análise concentra-se no conteúdo histórico e jurídico do direito à educação básica, em sua natureza fundamental e em sua exigibilidade perante o Estado. O problema que orienta o recorte consiste em compreender de que modo a construção normativa do direito à educação transforma sua não efetivação em omissão estatal juridicamente relevante, especialmente quando alcança grupos que dependem mais intensamente da rede pública de ensino.

O objetivo é examinar a formação histórica do direito à educação no Brasil, os principais marcos constitucionais e infraconstitucionais que estruturam sua proteção e os fundamentos jurídicos que permitem compreender a omissão estatal em matéria educacional. O estudo também considera o Plano Nacional de Educação como instrumento de planejamento e de monitoramento das obrigações públicas, observando a diferença entre a existência formal de direitos e sua implementação.

O método utilizado é qualitativo, de caráter bibliográfico e documental. O artigo deriva de revisão narrativa de produção acadêmica e de análise documental de normas constitucionais e infraconstitucionais, além de documentos institucionais, com base nas fontes indicadas nas referências.

2 METODOLOGIA

A presente pesquisa adota uma abordagem qualitativa, de caráter bibliográfico e documental, voltada à análise crítica da efetivação do direito à educação básica e das omissões estatais na oferta educacional. A escolha por esse tipo de pesquisa se justifica pela necessidade de compreender fenômenos sociais complexos, que não podem ser reduzidos a números ou estatísticas, mas exigem interpretação, contextualização e análise aprofundada (Guerra *et al*., 2024). A pesquisa qualitativa permite explorar significados, relações e impactos, oferecendo uma visão mais ampla e crítica sobre o problema investigado (Guerra *et al*., 2024).

O estudo foi desenvolvido por meio de uma revisão narrativa, que possibilita reunir e interpretar diferentes produções acadêmicas e documentos oficiais relacionados ao tema. A revisão narrativa é adequada para pesquisas que buscam compreender conexões entre conceitos e práticas sociais, sem a rigidez metodológica da revisão sistemática (Rother, 2007). Essa escolha se fundamenta na intenção de construir um referencial teórico consistente, capaz de dialogar com diferentes perspectivas e oferecer uma análise crítica sobre a realidade estudada (Batista; Kumada, 2021). A revisão interpretativa também foi utilizada como recurso complementar, permitindo que os dados sejam analisados à luz de teorias sociais e jurídicas, de modo a evidenciar as relações entre garantias educacionais, políticas públicas e omissão estatal (Assis; Monteiro, 2023).

Os critérios de busca adotados para a seleção das fontes incluem a utilização

de bases de dados acadêmicas, como SciELO, Google Scholar e periódicos especializados em Direito, Educação e Ciências Sociais. Foram definidas palavras-chave que orientaram a pesquisa, tais como: “direito à educação”, “omissão estatal”, “direitos fundamentais” e “políticas públicas educacionais”. A busca por estudos empíricos e pesquisas recentes sobre a temática foi realizada em materiais publicados nos últimos 5 (cinco) anos, de modo a garantir a atualidade e relevância dos dados apresentados. Ressalta-se, contudo, que obras clássicas, marcos teóricos e legislações estruturantes sobre o tema não foram submetidos a esse recorte temporal, uma vez que permanecem centrais para a fundamentação conceitual da pesquisa, independentemente da data de publicação. Além disso, foram considerados documentos oficiais, legislações e relatórios institucionais que tratam da temática, ampliando a consistência da análise (Treinta *et al*., 2014).

Os critérios de inclusão compreenderam obras acadêmicas, artigos científicos, dissertações, teses e documentos oficiais que abordassem diretamente a efetivação do direito à educação e a omissão estatal em políticas públicas educacionais. Já os critérios de exclusão abrangeram materiais sem fundamentação científica, textos não revisados por pares, textos opinativos sem respaldo acadêmico e publicações que não apresentassem relação direta com o tema. Essa delimitação assegura que o corpus da pesquisa seja composto por fontes confiáveis e pertinentes, garantindo rigor metodológico e relevância teórica (Batista; Kumada, 2021).

A análise dos dados foi realizada por meio da técnica de análise de conteúdo, que possibilita identificar categorias, padrões e relações entre os conceitos estudados. Essa técnica permite interpretar os dados de forma crítica, relacionando-os com a problemática e os objetivos da pesquisa. A análise de conteúdo foi aplicada tanto às produções acadêmicas quanto aos documentos oficiais, de modo a construir uma visão integrada sobre a efetivação do direito à educação e suas barreiras institucionais. A categorização dos dados foi orientada pelos objetivos específicos da pesquisa (Bardin, 2016; Valle; Ferreira, 2024).

3 CONSTRUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO À EDUCAÇÃO NO BRASIL

A compreensão do direito à educação no Brasil requer uma análise histórica que identifique as raízes estruturais das desigualdades educacionais presentes na sociedade. Desde o período colonial, a educação esteve vinculada a projetos religiosos e políticos específicos, voltados sobretudo à catequese das populações indígenas e à formação das crianças da elite colonial pela Companhia de Jesus, sem que houvesse, em grande parte desse percurso, iniciativas direcionadas à universalização do ensino (Zanardi; Pereira, 2024).

Historicamente, o acesso à educação concentrou-se em determinados grupos sociais, o que indica que as lacunas na garantia desse direito resultam de um processo de longa duração que ainda produz efeitos sobre as condições educacionais de diferentes segmentos da população, uma vez que os sistemas de ensino brasileiros, tradicionalmente, têm sido desiguais e desempenharam papel relevante na reprodução das desigualdades sociais do país, inclusive durante a redemocratização, quando o acesso universal à matrícula ainda não estava garantido nas regiões mais pobres do Brasil (Ernica; Rodrigues; Soares, 2025).

Cada período da história brasileira, do colonialismo ao Império, da Repúbli-

ca Velha à Era Vargas, da ditadura à redemocratização, imprimiu características próprias à relação entre Estado e educação pública. Em diferentes momentos, avanços legislativos e institucionais coexistiram com limitações na implementação das políticas educacionais, padrão que se mantém mesmo após a promulgação da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, cujas alterações ao longo de sua vigência combinam dispositivos favoráveis à ampliação do direito à educação básica com outros que representam retrocesso nesse mesmo sentido (Andrade, 2023).

Embora o Brasil disponha de um arcabouço normativo amplo para o direito à educação, sua efetivação apresenta desigualdades no plano concreto, revelando uma distância recorrente entre disposições legais e práticas. Essa dinâmica se manifesta nas diferenças de acesso, permanência e qualidade observadas no sistema educacional brasileiro (Ernica; Rodrigues; Soares, 2025).

No período colonial, a educação formal era restrita a grupos específicos. Os jesuítas, que chegaram em 1549, organizaram um sistema de ensino voltado principalmente à catequização dos povos indígenas e à formação de uma elite letrada ligada à Coroa portuguesa (Zanardi; Pereira, 2024). Nesse contexto, indígenas e africanos escravizados não foram incorporados ao processo educativo, o que indica a seletividade inicial da educação brasileira e se reflete nos modos de segregação que estruturaram, ao longo do tempo, a legislação educacional do país (Barros, 2016).

A redemocratização, a partir da segunda metade da década de 1980, resultou na Constituição Federal de 1988, que estabeleceu princípios como gratuidade, universalidade e gestão democrática do ensino (Brasil, 1988). Entretanto, dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios (PNAD) Contínua de 2022 indicaram taxa de analfabetismo de 5,6% entre pessoas com 15 anos ou mais, concentrada no Nordeste e entre a população preta e parda, revelando a persistência de desigualdades (IBGE, 2023).

Essa trajetória histórica demonstra que as dificuldades na garantia do direito à educação decorrem de processos de longa duração. A análise desse percurso fornece elementos para compreender os determinantes estruturais das desigualdades educacionais no Brasil contemporâneo (Bruxel; Santos; Borghetti, 2024).

4 DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 AOS MARCOS INFRACONSTITUCIONAIS

A Constituição Federal de 1988 ocupa um lugar singular na história brasileira. Ela surgiu de um processo de redemocratização marcado por lutas sociais, por vozes que durante anos foram silenciadas e por uma sociedade que, após décadas de autoritarismo, pôde participar da construção das regras que iriam reger a vida coletiva do país. Nesse contexto de efervescência democrática, a educação ganhou um tratamento jurídico sem precedentes na história constitucional brasileira (Cury, 2002).

Não se tratava mais de uma mera declaração de intenções ou de um compromisso vago com a instrução da população. O texto constitucional foi além: definiu a educação como direito de todos e dever do Estado e da família, vincu-

lou recursos orçamentários para sua manutenção e estabeleceu princípios que deveriam nortear sua oferta, como a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola, a gratuidade do ensino público, a gestão democrática e o padrão de qualidade (Brasil, 1988). O artigo 205 da Constituição é reflexo dessa nova concepção.

Ao afirmar que a educação visa ao pleno desenvolvimento da pessoa, ao seu preparo para o exercício da cidadania e à sua qualificação para o trabalho, o constituinte reconheceu que educar vai muito além de transmitir conteúdo. Trata-se de um processo de formação humana integral, que tem implicações diretas sobre a dignidade das pessoas e sobre a qualidade da vida em sociedade. Essa compreensão ampliada do direito à educação representa uma ruptura com as concepções anteriores, que tendiam a tratá-la como instrumento de produtividade econômica ou de controle social (Cury, 2002). A Constituição também avançou ao estabelecer, no artigo 208, as obrigações concretas do Estado em matéria educacional.

Entre elas, destacam-se a garantia de educação básica obrigatória e gratuita dos quatro aos dezessete anos, o atendimento educacional especializado para pessoas com deficiência e o acesso aos níveis mais elevados de ensino segundo a capacidade de cada um. Essas disposições não são meras recomendações, são direitos subjetivos, o que significa que o cidadão pode exigi-los judicialmente caso o Estado deixe de cumpri-los. Essa dimensão jurídica da educação é fundamental para compreender os debates contemporâneos sobre omissão estatal, pois transforma a falta de acesso à escola em uma violação constitucional com consequências jurídicas concretas (Brasil, 1988).

No entanto, entre a conquista normativa e a realidade vivida por milhões de brasileiros, há um abismo que a Constituição, por si só, não foi capaz de fechar. Os desafios que se impuseram após 1988 são numerosos e persistentes. A universalização da educação básica, embora tenha avançado significativamente nas décadas seguintes, ainda convive com taxas de evasão escolar, especialmente entre adolescentes em situação de vulnerabilidade social. A qualidade do ensino oferecido nas escolas públicas, sobretudo nas periferias urbanas e nas regiões mais vulneráveis do país, continua sendo objeto de debate acadêmico e de investigação por parte de pesquisadores, organismos internacionais e órgãos de controle estatal. O financiamento da educação, apesar de constitucionalmente vinculado, é frequentemente alvo de disputas políticas e contingenciamentos que comprometem a capacidade do Estado de cumprir suas obrigações (Cury, 2002).

Há também uma dimensão menos visível, mas igualmente importante, que diz respeito à presença do Estado nas escolas. Garantir o acesso formal à educação não é suficiente. Quando o Estado falha em oferecer um ambiente amplamente acolhedor, as consequências não se medem apenas em vagas não preenchidas ou em matrículas não efetivadas, elas se medem nos impactos concretos sobre o desenvolvimento social, cognitivo e cidadão de adolescentes que, se privados de condições adequadas de aprendizagem, têm suas trajetórias de vida comprometidas de forma significativa (Moreira; Silva; Eyng, 2021).

A Constituição de 1988 foi, portanto, um ponto de chegada e, ao mesmo tempo, um ponto de partida. Um ponto de chegada porque representou o coroamento de décadas de luta pelo reconhecimento da educação como direito. Um ponto de partida porque inaugurou um conjunto de obrigações estatais que

ainda estão longe de ser plenamente cumpridas. Essa tensão entre o ideal constitucional e a realidade concreta é o terreno sobre o qual este trabalho se assenta, e compreendê-la em sua profundidade histórica é condição indispensável para uma análise séria e comprometida com a transformação social (Cury, 2002).

A Constituição Federal de 1988 abriu caminho para uma série de avanços legislativos que, nas décadas seguintes, foram progressivamente detalhando e operacionalizando o direito à educação no Brasil. Dois desses marcos merecem atenção especial pela sua abrangência e pelo seu impacto direto sobre a realidade dos adolescentes em situação de vulnerabilidade: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (Cury, 2002).

A LDB, aprovada em 1996, representou uma atualização profunda da legislação educacional brasileira. Ela organizou os diferentes níveis e modalidades de ensino, estabeleceu competências entre União, estados e municípios, definiu princípios para a formação docente e consolidou o entendimento de que a educação básica é composta pela educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. A LDB, ainda, em seu art. 1º, §2º, dispõe que "a educação escolar deverá vincular-se ao mundo do trabalho e à prática social" (Brasil, 1996), reconhecendo que o processo educativo não se encerra nos muros da escola, mas se estende para a vida em sua totalidade.

Um dos aspectos mais relevantes da lei para o presente estudo é o modo como ela assegura o caráter universal e exigível do direito à educação, o que alcança também os adolescentes em situações específicas de vulnerabilidade: ao garantir o ensino obrigatório e gratuito inclusive a quem não teve acesso na idade própria, ao prever a oferta de educação regular adequada às condições de jovens trabalhadores, ao definir o acesso à educação básica como direito público subjetivo exigível judicialmente e ao assegurar a educação de jovens e adultos que não puderam concluir os estudos no tempo regular, a LDB impede que a condição social do estudante justifique sua exclusão do sistema de ensino (Brasil, 1996).

O Estatuto da Criança e do Adolescente, aprovado em 1990, por sua vez, alterou a forma como o Estado e a sociedade brasileira passaram a enxergar crianças e adolescentes. Inspirado na Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança, adotada pela ONU em 1989, o ECA substituiu o Código de Menores, legislação de caráter repressivo e assistencialista que tratava crianças e adolescentes pobres como potenciais ameaças à ordem social, por uma nova concepção baseada na doutrina da proteção integral. Segundo essa doutrina, crianças e adolescentes são sujeitos de direitos, em condição peculiar de desenvolvimento, e merecem proteção prioritária por parte do Estado, da família e da sociedade (Brasil, 1990).

O regime de proteção integral previsto no ECA reconhece que o direito à educação não pode ser suspenso nem mesmo diante do conflito com a lei, o que reforça a ideia de que a educação é um direito inalienável, que persiste independentemente das circunstâncias (Ribeiro; Ramalho, 2024).

No que diz respeito à educação, o ECA é categórico: o acesso à escola é direito fundamental de toda criança e adolescente, e cabe ao Estado assegurá-lo de forma incondicional. Mas o Estatuto vai além da garantia formal do acesso. Ele estabelece que a criança e o adolescente têm direito a uma educação que respeite sua dignidade, que promova sua participação e que os prepare para o

pleno exercício da cidadania. Ao fazê-lo, o ECA reconhece que uma escola que humilha, que exclui ou que simplesmente ignora as necessidades de seus alunos não cumpre com sua função social, e que o Estado que permite essa realidade está violando direitos fundamentais (Brasil, 1990; Liberati, 2012).

Além da LDB e do ECA, outros marcos normativos merecem ser mencionados pelo seu impacto na construção do sistema educacional brasileiro. O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação, conhecido como Fundeb, é um dos instrumentos mais importantes de financiamento da educação pública no país. Sua criação, em caráter permanente a partir de 2020, por meio da Emenda Constitucional n.º 108, representou um avanço significativo na garantia de recursos para a educação básica, especialmente nos municípios e estados com menor capacidade de arrecadação. O Plano Nacional de Educação, por sua vez, estabelece metas e estratégias para o desenvolvimento da educação no país em períodos de dez anos, funcionando como instrumento de planejamento e de monitoramento das políticas educacionais (Brasil, 2014; Wagner; Correa; Brandão, 2025).

No entanto, é preciso reconhecer que a proliferação de leis e normas, por mais importante que seja, não garante por si mesma a efetivação dos direitos. O Brasil dispõe de uma legislação educacional que, do ponto de vista normativo, figura entre as mais abrangentes e detalhadas do mundo. O desafio, portanto, não é de ordem legislativa, mas de implementação, de alocação orçamentária adequada e de capacidade institucional para fazer chegar a cada criança e a cada adolescente, independentemente de onde viva ou de qual família venha, uma educação que cumpra efetivamente sua função social e formativa. Enquanto essa disparidade entre a legislação e a realidade persistir, a exclusão educacional poderá agravar a vulnerabilidade de adolescentes, sem que isso estabeleça uma relação causal automática com a prática de atos infracionais (Cury, 2002; Ribeiro; Ramalho, 2024).

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) e o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) constituem os dois pilares normativos sobre os quais se assenta, no plano infraconstitucional, o direito à educação de crianças e adolescentes no Brasil, devendo ser interpretados de forma harmônica e complementar (Brasil, 1996; Brasil, 1990).

No campo da execução de medidas socioeducativas, esse arcabouço normativo é complementado pela Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012, que instituiu o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Essa lei não cria novos direitos educacionais, mas regulamenta a forma como os direitos já assegurados pelo ECA devem ser operacionalizados na execução das medidas socioeducativas, estabelecendo, em seu art. 8º, que os planos de atendimento socioeducativo devem "obrigatoriamente prever ações articuladas nas áreas de educação, saúde, assistência social, cultura, capacitação para o trabalho e esporte" para os adolescentes atendidos (Brasil, 2012).

Trata-se de um avanço normativo importante, pois transforma a educação de mera diretriz principiológica em exigência expressa de planejamento institucional, vinculando os programas de atendimento, sejam eles de meio aberto ou de privação de liberdade à efetiva oferta escolar (Liberati, 2012).

A Emenda Constitucional n.º 59, de 2009, ao ampliar a obrigatoriedade escolar, determinou que a educação básica obrigatória e gratuita devesse ser ga-

rantida “dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria” (Brasil, 2009, art. 1º). Essa ampliação constitucional demandou a adequação da legislação infraconstitucional, ajuste que veio com a Lei n.º 12.796, de 4 de abril de 2013, a qual alterou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional para incorporar expressamente, em seu art. 4º, inciso I, a “educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, organizada [...] em pré-escola, ensino fundamental e ensino médio” (Brasil, 2013, art. 4º, inc. I). A lei também estabeleceu a educação infantil gratuita para crianças de até cinco anos e reforçou o dever dos municípios de garantir vagas em creches e pré-escolas, avançando na construção de um arcabouço normativo voltado à universalização da educação básica (Brasil, 2013).

A relevância dessa norma para o presente estudo reside no fato de que a ampliação da obrigatoriedade escolar representa, ao mesmo tempo, um avanço no reconhecimento do direito e um aumento das obrigações do Estado. Quando adolescentes em situação de vulnerabilidade social permanecem fora da escola ou frequentam instituições de ensino que não atendem aos padrões mínimos de qualidade, configura-se uma violação direta dessas obrigações legais. A distância entre o texto normativo e a realidade concreta vivida por esses jovens é, portanto, não apenas uma falha de implementação, mas uma omissão juridicamente qualificada com consequências diretas sobre suas trajetórias de vida (Ribeiro; Ramalho, 2024).

No âmbito do planejamento educacional de longo prazo, o Plano Nacional de Educação, aprovado pela Lei n.º 13.005, de 25 de junho de 2014, com vigência inicialmente prevista para dez anos e prorrogada até 31 de dezembro de 2025 pela Lei nº 14.934/2024, estabeleceu vinte metas estruturantes para o desenvolvimento da educação brasileira. Entre as diretrizes do Plano, destaca-se, conforme o art. 2º, inciso III, da referida lei, “a superação das desigualdades educacionais, com ênfase na promoção da cidadania e na erradicação de todas as formas de discriminação” (Brasil, 2014, art. 2º, inc. III).

Entre as metas, sobressaem a universalização do ensino fundamental, a meta de “elevar [...] a taxa líquida de matrículas no ensino médio para 85% (oitenta e cinco por cento)” (Brasil, 2014, anexo, meta 3), a oferta de educação em tempo integral em no mínimo 50% das escolas públicas e a erradicação do analfabetismo funcional.

Entretanto, o encerramento da vigência do PNE aprovado em 2014, prorrogada até 2025 evidenciou um quadro de cumprimento parcial das metas estabelecidas. As desigualdades regionais e socioeconômicas no sistema educacional persistiram, os indicadores de qualidade medidos pelo IDEB não alcançaram os patamares previstos em diversas regiões do país, e a meta de educação em tempo integral permaneceu distante da realidade de grande parte das escolas públicas que atendem populações vulneráveis. Segundo o levantamento do GT Agenda 2030, “o Plano Nacional de Educação (PNE), que encerrou seu ciclo de dez anos em 2024, é um retrato do descaso com o setor”, tendo apenas duas de suas vinte metas sido efetivamente cumpridas (GT Agenda 2030, 2025). Esse descumprimento sistemático das metas do PNE representa uma manifestação concreta da omissão estatal na garantia do direito à educação, com reflexos diretos sobre os adolescentes que mais dependem do sistema público para construir perspectivas de futuro.

Em 2026, a Lei nº 15.388, de 14 de abril, aprovou o novo Plano Nacional de Educação, com duração de dez anos a contar de sua publicação (Brasil, 2026). A renovação normativa não elimina a necessidade de avaliar a implementação do plano anterior.

Outro marco legislativo de grande relevância para a compreensão das bases normativas do direito à educação é o Marco Legal da Primeira Infância, instituído pela Lei n.º 13.257, de 8 de março de 2016. Fundamentado em evidências científicas sobre o desenvolvimento neurológico, cognitivo e emocional nos primeiros anos de vida, esse diploma legal reconhece que os primeiros seis anos de vida configuram uma janela de oportunidade única para o desenvolvimento humano, e que a intervenção do Estado nesse período tem impacto duradouro sobre toda a trajetória do indivíduo. O art. 5º da referida lei estabelece, entre as áreas prioritárias para as políticas públicas voltadas à primeira infância, "a saúde, a alimentação e a nutrição, a educação infantil, a convivência familiar e comunitária [...] bem como a proteção contra toda forma de violência" (Brasil, 2016, art. 5º).

A importância do Marco Legal da Primeira Infância para este estudo reside na constatação de que a omissão estatal na garantia da educação de qualidade não começa na adolescência. Ela tem raízes nos primeiros anos de vida, quando a ausência de estimulação adequada, de acesso a creches de qualidade e de suporte às famílias em situação de vulnerabilidade compromete o desenvolvimento infantil e cria defasagens que se acumulam ao longo da trajetória escolar. Adolescentes que chegam ao ensino médio com dificuldades de aprendizagem, desinteresse pelo ambiente escolar e baixas perspectivas de futuro frequentemente carregam o peso de uma infância marcada pela ausência das políticas que o próprio Estado se comprometeu a implementar (Brasil, 2016; Ribeiro *et al*., 2024).

5 NATUREZA JURÍDICA, EXIGIBILIDADE E OMISSÃO ESTATAL

A determinação da natureza jurídica do direito à educação é questão central para compreender o grau de exigibilidade desse direito frente ao Estado, sobretudo quando se trata de garantir sua efetivação para adolescentes em situação de vulnerabilidade. Não se trata de discussão meramente acadêmica: a forma como se qualifica juridicamente esse direito repercute diretamente sobre a possibilidade de sua judicialização e sobre os limites que podem ser opostos pelo poder público para justificar sua não realização (Duarte, 2004).

Historicamente, parte da doutrina constitucional atribuía aos direitos sociais, entre eles o direito à educação, natureza de norma programática, compreendida como aquela que apenas estabelece um programa de ação a ser realizado pelo Estado, sem aplicabilidade e eficácia imediatas, ficando sua concretização condicionada à existência de regulamentação infraconstitucional e de disponibilidade orçamentária. Sob essa ótica, defendida por autores como Ernst Forsthoff, é discutido o grau de intensidade normativa dos enunciados jurídico-constitucionais relativos aos direitos sociais, entendendo-se que tais disposições não poderiam, por si sós, "fundamentar posições jurídicas subjetivas exigíveis por via jurisdicional" (Lamego, s.d).

Essa concepção, contudo, foi progressivamente superada pela doutrina e pela jurisprudência constitucional, sobretudo a partir da segunda metade do sé-

culo XX. Como observa Canotilho (2003, p. 1183), "o fato de dependerem de providências institucionais para a sua realização não quer dizer que não tenham eficácia", na medida em que as normas programáticas possuem imperatividade direta como imposição constitucional aos órgãos públicos. Ainda segundo o autor, tais normas "têm eficácia jurídica imediata, direta", vinculando o legislador desde o momento de sua promulgação, e não apenas a partir de eventual regulamentação posterior.

A partir dessa perspectiva, mesmo direitos prestacionais, como o direito à educação, vinculam o Estado desde a promulgação da norma constitucional, independentemente de regulamentação ulterior, ao menos no que se refere à garantia de um mínimo existencial, compreendido como o conjunto de prestações materiais indispensáveis à existência humana digna. A doutrina contemporânea reconhece, nesse sentido, ao menos duas posições jurídicas subjetivas decorrentes das normas que consagram direitos sociais: "o direito de obter do legislador um grau mínimo de atividade legislativa de configuração, e [...] o direito ao respeito pelo mínimo existencial", sendo vedadas, correlativamente, tanto a inatividade legislativa de conformação quanto o desrespeito a esse núcleo mínimo (Lamego, s.d).

Sob outro ângulo de análise, a doutrina, valendo-se da classificação proposta por Alexy (2008), distingue os direitos fundamentais em direitos de defesa e direitos prestacionais. Os primeiros caracterizam-se por exigir do Estado uma obrigação de abstenção, preservando a esfera de liberdade e autonomia do indivíduo frente às ingerências estatais.

Já os direitos prestacionais categoria na qual se insere o direito à educação, demandam do Estado um comportamento ativo, materializado na disponibilização de bens, serviços e estruturas que viabilizem o efetivo exercício do direito, tais como a manutenção da rede física de ensino, a contratação e remuneração de profissionais da educação e a oferta de materiais didáticos e demais insumos pedagógicos (Duarte, 2004). Essa distinção estrutural explica por que, durante muito tempo, prevaleceu o entendimento de que os direitos prestacionais teriam eficácia mais restrita do que os direitos de defesa, já que sua realização dependeria de condições fáticas, jurídicas e, sobretudo, orçamentárias.

O entendimento que prevaleceu no ordenamento jurídico brasileiro contemporâneo, e que pacifica essa controvérsia, foi consolidado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 1.008.166/SC, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 548), em sessão realizada em 22 de setembro de 2022. Ao apreciar a controvérsia relativa à autoaplicabilidade do art. 208, inciso IV, da Constituição Federal, a Corte fixou tese vinculante, com efeitos para todos os processos sobrestados no país, segundo a qual a educação básica constitui direito fundamental de eficácia plena e aplicabilidade imediata, e a oferta de creche e pré-escola pode ser exigida individualmente (Brasil, 2022).

A mesma tese estabeleceu, ainda, que "o Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica" (Brasil, 2022).

A decisão representa um marco interpretativo de grande relevância, pois afasta definitivamente a leitura que reduzia o direito à educação a uma norma de eficácia limitada, sujeita à discricionariedade do Poder Executivo quanto ao momento e à forma de sua implementação. Em seu voto condutor, o relator,

Ministro Luiz Fux, consignou que a educação infantil constitui "direito subjetivo assegurado no próprio texto constitucional, mediante norma de aplicabilidade direta e eficácia plena, isto é, sem a necessidade de regulamentação pelo Poder Legislativo" (Brasil, 2022). Ao reconhecer eficácia plena e aplicabilidade imediata ao direito à educação básica, o STF reforça a incidência do princípio do mínimo existencial e da proibição do retrocesso social, inibindo o uso genérico da reserva do possível como justificativa para a frustração do acesso universal e igualitário à escola (Duarte, 2004).

Complementarmente à discussão sobre sua eficácia, o direito à educação revela ainda uma dupla dimensão: subjetiva, que confere ao indivíduo a possibilidade de demandar judicialmente sua efetivação, e objetiva, que vincula a atuação de todos os poderes públicos à concretização dos valores e finalidades constitucionalmente estabelecidos para a educação. Essas duas dimensões não são excludentes, mas complementares, e ambas decorrem diretamente do reconhecimento da educação como direito fundamental de eficácia plena (Duarte, 2004).

Essa natureza jurídica tem implicações diretas para o objeto deste estudo. Se a educação básica constitui direito fundamental de eficácia plena e exigibilidade imediata, sua negação a adolescentes em cumprimento de medida socioeducativa, seja pela ausência de oferta escolar adequada nas unidades de internação, seja pela precariedade do ensino oferecido, seja pela interrupção da trajetória escolar em razão da privação de liberdade, não pode ser justificada por argumentos de insuficiência de recursos ou de prioridades administrativas concorrentes. Trata-se, ao contrário, de inadimplemento de obrigação constitucional plenamente exigível, inclusive por via judicial, e que se reveste de gravidade ainda maior quando recai sobre sujeitos que já se encontram em condição de especial vulnerabilidade e sob a custódia direta do Estado (Brasil, 1988; Cury, 2002; Liberati, 2012).

A dimensão mais concreta da exigibilidade do direito à educação reside em seu reconhecimento constitucional como direito público subjetivo. O art. 208, § 1º, da Constituição Federal de 1988 é taxativo ao estabelecer que "o acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo" (Brasil, 1988). Isso significa que qualquer cidadão pode, individualmente, acionar o Poder Judiciário para exigir do Estado a matrícula escolar, independentemente de qualquer regulamentação complementar. Mais do que isso: o § 2º do mesmo artigo determina que "o não-oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente" (Brasil, 1988).

Essa construção normativa é de grande relevância para a análise da omissão estatal, pois transforma a falta de acesso à educação em uma violação de direito com consequências jurídicas expressamente previstas no texto constitucional (Cury, 2002). No entanto, para os adolescentes em situação de vulnerabilidade social, essa dimensão individual do direito frequentemente permanece inacessível, seja pela falta de informação sobre os mecanismos de exigibilidade, seja pela ausência de condições práticas para buscar tutela jurisdicional. Não por acaso, a doutrina sobre acesso à justiça reconhece que os obstáculos existentes nos sistemas jurídicos "são mais pronunciados nas pequenas causas e para autores individuais, especialmente os pobres", ao passo que as vantagens do uso do sistema judicial tendem a favorecer litigantes mais organizados e providos de recursos (Oliveira, 2023). É precisamente por isso que a responsabilidade do Estado vai

além da resposta a demandas individuais: ela exige uma atuação proativa e estrutural voltada a garantir o direito à educação a todos, independentemente de que alguém venha a exigi-lo judicialmente (Duarte, 2004; Cury, 2002).

A teoria constitucional contemporânea dedica atenção crescente ao fenômeno das omissões inconstitucionais e situações em que o Estado, ao deixar de agir quando tinha o dever de fazê-lo, viola preceitos constitucionais e causa danos a direitos fundamentais. No contexto do direito à educação, a omissão estatal pode se manifestar de diversas formas: na falta de vagas em escolas, na ausência de professores qualificados, na precariedade da infraestrutura escolar, na descontinuidade de programas de assistência estudantil e na ausência de políticas de combate à evasão escolar em territórios vulneráveis (Brasil, 1988; Cury, 2002).

O reconhecimento jurídico da omissão inconstitucional é relativamente recente na história do constitucionalismo brasileiro, mas tem avançado de forma consistente tanto na doutrina quanto na jurisprudência. O Supremo Tribunal Federal já reconheceu em diversas ocasiões que a falta de efetivação de direitos fundamentais pode configurar violação constitucional passível de controle judicial. No julgamento da Medida Cautelar na Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental n.º 45/DF, o Ministro Celso de Mello consignou que "a omissão do Estado [...] qualifica-se como comportamento revestido da maior gravidade político-jurídica, eis que, mediante inércia, o Poder Público também desrespeita a Constituição" (Brasil, 2004). Esse entendimento é importante porque rompe com a ideia de que o Judiciário não pode interferir nas políticas públicas, afirmando, ao contrário, que quando o Executivo e o Legislativo se omitem diante de obrigações constitucionais claras, o controle jurisdicional se torna legítimo e necessário, ainda que excepcional (Brasil, 2004).

A responsabilidade civil do Estado por omissão também encontra fundamento no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal estabelece a responsabilidade objetiva do Estado pelos danos causados por seus agentes, a qualquer título, "assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa" (Brasil, 1988).

A extensão dessa responsabilidade objetiva às condutas omissivas do Poder Público e não apenas às ações comissivas, foi reafirmada pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n.º 136.861, submetido à sistemática da repercussão geral, no qual a Corte fixou que a responsabilização do Estado por omissão exige a "violação de um dever jurídico específico de agir" por parte do poder público (Brasil, 2020). Embora esse precedente trate de hipótese fática distinta relativa à fiscalização do comércio de fogos de artifício, o critério do dever jurídico específico de agir contribui para a análise de omissões educacionais. A eventual responsabilidade civil, porém, exige a verificação dos pressupostos do caso concreto, inclusive dano e nexo causal (Brasil, 1988; Cury, 2002).

A análise do cumprimento das metas do Plano Nacional de Educação 2014-2024 revela dificuldades de implementação do direito à educação. Relatórios de monitoramento produzidos pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira e por organizações da sociedade civil indicam que diversas metas estruturantes do PNE, especialmente aquelas relacionadas à qualidade do ensino, à redução das desigualdades educacionais e à oferta de educação em tempo integral para populações vulneráveis, não foram alcançadas no prazo previsto. O descumprimento de metas de planejamento não configura, isolada-

mente, omissão inconstitucional, mas pode indicar falhas estatais que, diante de deveres jurídicos determinados, são passíveis de controle jurisdicional (Brasil, 2004; GT Agenda 2030, 2025).

Nesse sentido, é fundamental distinguir entre a omissão legislativa, que se manifesta na ausência de normas necessárias à efetivação de direitos constitucionais, e a omissão executiva, que se expressa na falta de implementação efetiva das políticas previstas pela legislação já existente. No caso da educação brasileira, o problema predominante não é de natureza legislativa: o país dispõe de um arcabouço normativo extenso e bem estruturado. O desafio reside na omissão executiva, na insuficiência orçamentária, na descontinuidade dos programas educacionais e na incapacidade das instituições de fazer chegar a cada adolescente vulnerável as garantias que a Constituição, o ECA, a LDB e o PNE já lhe asseguram formalmente (Cury, 2002).

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise demonstra que o direito à educação básica resulta de um processo histórico marcado por exclusões persistentes e por avanços normativos progressivos. A Constituição Federal de 1988 alterou de forma decisiva o tratamento jurídico da educação ao reconhecê-la como direito social e ao estabelecer obrigações concretas de prestação estatal. A LDB, o ECA, o Sinase e os demais marcos examinados detalham e reforçam esse dever.

O direito à educação não se limita a uma diretriz programática. Sua qualificação como direito fundamental prestacional, com dimensões subjetiva e objetiva, e seu reconhecimento como direito público subjetivo permitem que a falta de oferta ou sua oferta irregular seja compreendida como violação juridicamente relevante. A jurisprudência mencionada reforça a eficácia plena e a aplicabilidade imediata da educação básica e admite o controle de omissões quando existe dever jurídico específico de agir.

Assim, o problema brasileiro identificado no estudo não se concentra na inexistência de normas, mas na insuficiência de sua execução. O cumprimento apenas parcial de metas de planejamento educacional e a permanência de desigualdades de acesso, permanência e qualidade revelam um hiato entre o compromisso constitucional e a experiência concreta dos grupos mais vulneráveis. A efetivação do direito à educação depende, portanto, de atuação estatal contínua, capacidade institucional, financiamento e implementação das obrigações já formalmente estabelecidas.

REFERÊNCIAS

ALEXY, Robert. **Teoria dos direitos fundamentais**. Tradução de Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Malheiros, 2008.

ANDRADE, Edson Francisco de. Marcha e contramarcha na garantia do direito à educação básica no Brasil. **Educação em Revista**, Belo Horizonte, v. 39, e35414, 2023. Disponível em: https://www.scielo.br/j/edur/a/FQvSz3frW4f6nmz9wnykdSJ/?lang=pt. Acesso em: 17 jun. 2026.

ASSIS, Cristina Ferreira; MONTEIRO, Rhadson. Metodologias qualitativas e quadros de

referência para a pesquisa em ciências humanas e sociais aplicadas. **JurES**, v. 16, n. 29, p. 1-28, 2023.

BARDIN, Laurence. **Análise de conteúdo**. Lisboa: Edições 70, 2016.

BARROS, Surya Pombo de. Escravos, libertos, filhos de africanos livres, não livres, pretos, ingênuos: negros nas legislações educacionais do XIX. **Educação e Pesquisa**, São Paulo, v. 42, n. 3, p. 591-605, 2016. DOI: 10.1590/S1517-9702201609141039.

BATISTA, Leonardo dos Santos; KUMADA, Kate Mamhy Oliveira. Análise metodológica sobre as diferentes configurações da pesquisa bibliográfica. **Revista Brasileira de Iniciação Científica**, v. 8, p. e021029, 2021.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 1990.

BRASIL. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Presidência da República, 1996.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental nº 45**. Relator: Min. Celso de Mello, 29 abr. 2004.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 59, de 11 de novembro de 2009**. Acrescenta § 3º ao art. 76 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias e amplia a obrigatoriedade e gratuidade da educação básica. Brasília, DF: Congresso Nacional, 2009.

BRASIL. **Lei nº 12.594, de 18 de janeiro de 2012**. Institui o Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase). Brasília, DF: Presidência da República, 2012.

BRASIL. **Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013**. Altera a Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, para dispor sobre a formação dos profissionais da educação. Brasília, DF: Presidência da República, 2013.

BRASIL. **Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE) e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2014.

BRASIL. **Lei nº 14.934, de 25 de julho de 2024**. Prorroga, até 31 de dezembro de 2025, a vigência do Plano Nacional de Educação. Brasília, DF: Presidência da República, 2024. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2024/lei/l14934.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 15.388, de 14 de abril de 2026**. Aprova o Plano Nacional de Educação (PNE). Brasília, DF: Presidência da República, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15388.htm. Acesso em: 12 out. 2026.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância. Brasília, DF: Presidência da República, 2016.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 136.861**. Tema 366 da repercussão geral. Relator: Min. Edson Fachin; redator do acórdão: Min. Alexandre de Moraes, 11 mar. 2020.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário nº 1.008.166/SC**. Tema 548 da repercussão geral. Relator: Min. Luiz Fux, 2022.

BRUXEL, Carla Maria Leidemer; SANTOS, Ana Paula Rannov dos; BORGHETTI, Jéssica Puhl Dalberto. História da Educação brasileira: desigualdade social e qualidade de ensino. **Revista Educação Pública**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 29, 13 ago. 2024.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional e teoria da Constituição**. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.

CURY, Carlos Roberto Jamil. Direito à educação: direito à igualdade, direito à diferença.

Cadernos de Pesquisa, São Paulo, n. 116, p. 245-262, jul. 2002.

DUARTE, Clarice Seixas. Direito público subjetivo e políticas educacionais. **São Paulo em Perspectiva**, São Paulo, v. 18, n. 2, p. 113-118, 2004. DOI: 10.1590/S0102-88392004000200012.

ERNICA, Mauricio; RODRIGUES, Erica Castilho; SOARES, José Francisco. Desigualdades educacionais no Brasil contemporâneo: definição, medida e resultados. **Dados**, Rio de Janeiro, 2025. DOI: 10.1590/dados.2025.68.2.346.

FONSECA, Thais Nívia de Lima e. Educação no Brasil no século XVIII e início do século XIX: olhares em escala. **Educação** (Santa Maria), v. 49, n. 1, e69, 2024. DOI: 10.5902/1984644473583.

GT AGENDA 2030 - GRUPO DE TRABALHO DA SOCIEDADE CIVIL PARA A AGENDA 2030. **Relatório Luz da Sociedade Civil para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:** 9ª edição. Recife: Gestos, 2025. Disponível em: https://gtagenda2030.org.br/relatorio-luz-2025-2/. Acesso em: 06 ago. 2026.

GUERRA, Avaetê de Lunetta e Rodrigues et al. Pesquisa qualitativa e seus fundamentos na investigação científica. **Revista de Gestão e Secretariado**, v. 15, n. 7, e4019, 2024. DOI: 10.7769/gesec.v15i7.4019.

IBGE - INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA. **Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD Contínua):** educação 2022. Rio de Janeiro: IBGE, 2023. Disponível em: https://agenciadenoticias.ibge.gov.br. Acesso em: 28 jul. 2026.

LAMEGO, José. Direitos Fundamentais. In: **Dignipédia Global:** dicionário global. Portugal: Dignipédia, s.d. Disponível em: https://dignipediaglobal.pt/dicionario-global/direitos-fundamentais. Acesso em: 06 ago. 2026.

LIBERATI, Wilson Donizeti. **Adolescente e ato infracional:** medida socioeducativa é pena? 2. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.

MOREIRA, Janice Strivieri Souza; SILVA, Jessica Adriane Pianezzola da; EYNG, Ana Maria. Constituição identitária de adolescentes em situação de vulnerabilidade social: tensões entre inclusão e exclusão. **Psicologia Argumento**, v. 39, n. 106, p. 768-791, 2021.

OLIVEIRA, Marcos Martins de. As sete ondas renovatórias de acesso à Justiça e a Defensoria Pública. **Conjur**, 2023. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2023-jan-08/marcos-oliveira-sete-ondas-renovatorias-acesso-justica/. Acesso em: 21 jun. 2026.

RIBEIRO, Camila Fragoso et al. Neurociência da primeira infância: caracterizando e compreendo trajetórias de desenvolvimento. In: RIBEIRO, Camila Fragoso et al. (org.). **Ciências do desenvolvimento humano**. 1. ed. Maceió: CESMAC, 2024. p. 288-305. Disponível em: https://www.researchgate.net/publication/383789530. Acesso em: 21 jun. 2026.

RIBEIRO, Elisa Antônia; RAMALHO, Ricardo de Oliveira. Educação e socioeducação: qual a relação? Análise das práticas pedagógicas no contexto do SINASE. **Caderno Pedagógico**, v. 21, n. 4, e3857, 2024. DOI: 10.54033/cadpedv21n4-124.

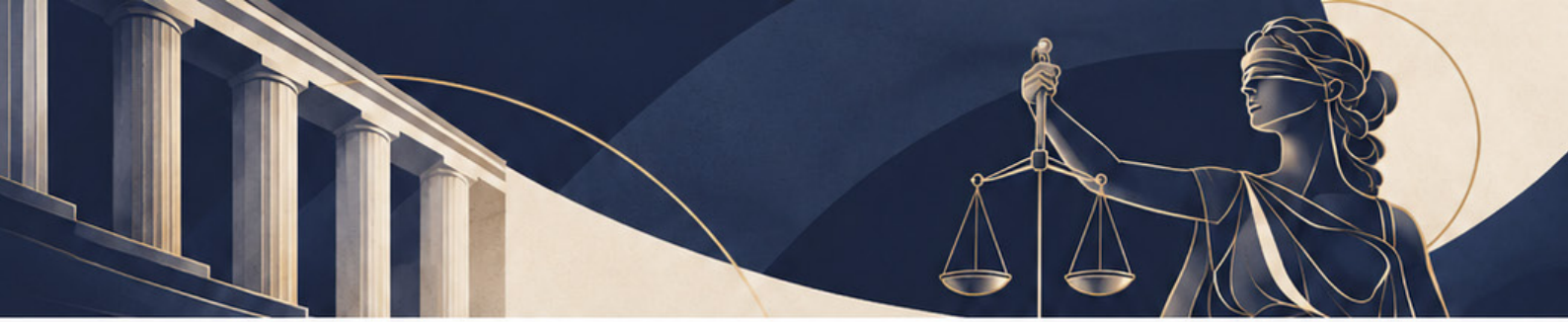
ROTHER, Edna Terezinha. Revisão sistemática X revisão narrativa. **Acta Paulista de Enfermagem**, v. 20, n. 2, p. v-vi, 2007. DOI: 10.1590/S0103-21002007000200001.

TREINTA, Fernanda Tavares et al. Metodologia de pesquisa bibliográfica com a utilização de método multicritério de apoio à decisão. **Produção**, São Paulo, v. 24, n. 3, p. 508-520, 2014.

VALLE, Paulo Roberto Dalla; FERREIRA, Jacques de Lima. Análise de conteúdo na perspectiva de Bardin: contribuições e limitações para a pesquisa qualitativa em educação. **SciELO Preprints**, 2024. DOI: 10.1590/SciELOPreprints.7697.

WAGNER, Flávia; CORREA, Priscila Pereira; BRANDÃO, Emiliana Oro. O Plano Nacional de Educação (2014/2024) e a meta 15: avaliação, limites e perspectivas. **Revista LES (Linguagens, Educação e Sociedade)**, Teresina, v. 29, n. 59, 2025. DOI: 10.26694/rles.v29i59.6307.

ZANARDI, Teodoro Adriano Costa; PEREIRA, Edson da Silva. Vestígios do período jesuítico (1549-1759) na educação brasileira contemporânea: da catequização à laicização. **Revista Eletrônica Pesquiseduca**, Santos, v. 16, n. 43, p. 10-32, 2024. DOI: 10.58422/repesq.2024.e1684.



Capítulo 3

DA RETÓRICA FORENSE CLÁSSICA À TIPOGRAFIA JURÍDICA: A TRANSPOSIÇÃO FUNCIONAL DO EXÓRDIO E DA DIVISIO NAS PETIÇÕES ELETRÔNICAS

FROM CLASSICAL FORENSIC RHETORIC TO LEGAL TYPOGRAPHY: THE FUNCTIONAL TRANSPOSITION OF THE EXORDIUM AND DIVISIO IN ELECTRONIC PETITIONS

Yasmin Aparecida Gomes Pauletti[1]

Sabrina Frigotto[2]

Adelcio Machado dos Santos[3]

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). E-mail: yasminpauletti@gmail.com.

2 Mestra em Desenvolvimento e Sociedade pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). Especialista em Direito Processual Civil. Bacharela em Direito, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 70.817, e professora universitária. E-mail: sabrinafrigotto19@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2968-1607. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4822127910475512.

3 Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Doutor em Gestão do Conhecimento e em Administração. Docente e pesquisador da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). E-mail: adelciomachado@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3916-972X.

RESUMO

O artigo analisa a transposição funcional das categorias retóricas clássicas do exórdio e da divisio para os recursos de organização e tipografia jurídica empregados nas petições eletrônicas. Parte-se do problema de compreender em que medida a organização tipográfica e visual pode desempenhar funções historicamente relacionadas à captação da atenção, à benevolência do julgador e à antecipação do percurso argumentativo. A pesquisa adota abordagem qualitativa, de natureza bibliográfica e documental, com método predominantemente dedutivo. O percurso teórico reconstrói os fundamentos aristotélico-ciceronianos do discurso forense e examina o exórdio e a divisio como instrumentos de preparação afetiva, atencional e cognitiva do auditório. Em seguida, são analisados a passagem do suporte papel à tela, a hierarquia tipográfica, os resumos iniciais, subtítulos, sumários, linhas do tempo e outros recursos de organização visual. Os resultados permitem compreender que há continuidade funcional entre determinadas categorias clássicas e recursos contemporâneos, mas essa transposição é parcial. Elementos visuais podem reforçar a atenção, a organização e a credibilidade, enquanto a adaptação fina à causa, a delimitação conceitual das questões controvertidas e a construção argumentativa permanecem dependentes do texto verbal.

Palavras-chave: retórica forense; exórdio; divisio; tipografia jurídica; petição eletrônica.

ABSTRACT

This article analyzes the functional transposition of the classical rhetorical categories of “exordium” and “divisio” into the organizational and typographic features employed in electronic legal filings. It addresses the question of to what extent typographic and visual organization can perform functions historically associated with capturing attention, securing the judge’s goodwill, and outlining the argumentative path. The research adopts a qualitative approach, based on bibliographic and documentary analysis, and employs a predominantly deductive method. The theoretical framework reconstructs the Aristotelian-Ciceronian foundations of forensic discourse, examining the “exordium” and “divisio” as tools for the affective, attentional, and cognitive preparation of the audience. Subsequently, the study explores the transition from paper to digital screens, as well as typographic hierarchy, introductory summaries, subheadings, tables of contents, timelines, and other visual organizational tools. The findings indicate a functional continuity between certain classical categories and contemporary techniques, though this transposition remains partial. While visual elements can enhance attention, organization, and credibility, the nuanced adaptation to a specific case, the conceptual delineation of contested issues, and the construction of the argument itself remain dependent on verbal text.

Keywords: forensicrhetoric; exordium; divisio; legal typography; electronic petition.

1 INTRODUÇÃO

A comunicação é elemento constitutivo do direito. Todo ato jurídico, lei, sentença, contrato ou petição, depende da linguagem para existir e produzir efeitos. No âmbito forense, essa dimensão comunicativa assume contornos ainda mais decisivos, pois a forma como uma peça processual é redigida, organizada e apresentada pode repercutir na receptividade do julgador ao conteúdo veiculado (Scarparo, 2021). Coelho (2024) observa que o discurso é o principal instrumento por meio do qual o operador do direito constrói sua argumentação e busca influenciar o convencimento do julgador, de modo que a eficácia comunicativa não é acessória à prática forense, mas central a ela.

Essa preocupação com a eficácia do discurso jurídico não é, porém, uma inquietação contemporânea. Como observa Scarparo (2021, p. 15), a retórica deve ser percebida como "uma ponte de alteridade", instrumento para planejar e executar a comunicação e o entendimento entre pessoas com diferenças sobre valores e conhecimentos. Sousa e Santos (2024) reforçam que a linguagem jurídica sempre esteve a serviço da persuasão, sendo a capacidade de comunicar com clareza um pressuposto indissociável da atuação do advogado perante o Poder Judiciário.

A consolidação do processo eletrônico modificou as condições materiais de produção e leitura das peças processuais, tornando relevante examinar se a alteração do suporte também redistribuiu funções comunicacionais historicamente atribuídas à estrutura do discurso forense.

O problema deste artigo consiste em compreender em que medida a organização tipográfica e visual das petições eletrônicas pode desempenhar funções retóricas anteriormente atribuídas ao exórdio e à divisão. O objetivo é analisar a transposição dessas funções para recursos contemporâneos de design e tipografia jurídica, com especial atenção à captação da atenção, à organização expositiva e à credibilidade da peça.

2 METODOLOGIA

Este trabalho adota abordagem qualitativa, compreendida como modalidade investigativa que privilegia a interpretação, a compreensão e a explicação de fenômenos sociais e comunicacionais em sua complexidade. Tal escolha se justifica pela própria natureza do objeto examinado: a relação entre estruturas retóricas clássicas e recursos comunicacionais contemporâneos configura um fenômeno de ordem discursiva e semiótica que demanda tratamento hermenêutico, afastando-se da mera enumeração de dados estatísticos. Como pontua Bittar (2016, p. 147), a ciência jurídica, enquanto ciência social aplicada, "deve-se nutrir de todas as fontes, recursos, formas e instrumentais disponíveis em ciências sociais para a produção do conhecimento científico", o que impõe ao pesquisador a abertura metodológica necessária para tratar fenômenos de natureza interdisciplinar.

No que concerne ao método, a pesquisa é predominantemente bibliográfica e documental. Para Bittar (2016, p. 15), "a disciplina da pesquisa é o que se chama método", correspondendo a uma espécie de planejamento de recursos, técnicas e meios de se investigar determinado objeto de estudo, com vistas a

conferir ao trabalho científico a sistematicidade necessária para sua elaboração. Nessa perspectiva, o método não se reduz a um conjunto de formalidades técnicas, mas representa, conforme adverte o mesmo autor, "uma seleção apurada, criteriosa e cuidada de fontes de pesquisa" (Bittar, 2016, p. 15), porquanto a fonte de informação determina os resultados reflexivos e conclusivos de qualquer pesquisa.

Quanto ao raciocínio empregado, predomina o método dedutivo. O recorte parte das categorias gerais da retórica clássica aristotélico-ciceroniana, avança para os recursos contemporâneos de tipografia jurídica e conclui com o exame das correspondências funcionais identificadas entre a estrutura clássica e a petição eletrônica.

A dimensão bibliográfica da pesquisa consiste em revisão bibliográfica da literatura disponível nos campos da retórica forense clássica, do Legal Design, do Visual Law, da tipografia jurídica e dos estudos sobre carga cognitiva aplicados à comunicação jurídica. A opção pela pesquisa bibliográfica responde à tendência predominante nas ciências jurídicas identificada por Bittar (2016, p. 153), para quem a pesquisa na área do direito se caracteriza pelo predomínio de fontes escritas, revisão de bibliografia e trabalho intelectual dedutivo. Reconhecendo essa tendência, mas buscando ampliá-la, a presente pesquisa incorpora também análise documental de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, regulamentos internos, manuais de entidades de classe e pesquisas empíricas realizadas com magistrados.

A seleção das fontes observou a pertinência temática direta ao problema de pesquisa e a disponibilidade do texto completo em formato acessível, com vistas a assegurar a verificabilidade e a rastreabilidade das informações utilizadas. Bittar (2016, p. 15) adverte que a pesquisa não resulta da simples congregação de dados esparsos, mas da articulação criteriosa das fontes em torno de um problema científico. Essa advertência orienta a presente investigação: não se pretendeu apenas mapear a literatura disponível, mas submetê-la a uma análise crítica e articulada, com vistas a examinar a hipótese de que a tipografia jurídica pode desempenhar parte das funções clássicas de organização do discurso forense.

3 RETÓRICA FORENSE CLÁSSICA: FUNDAMENTOS, EXÓRDIO E DIVISIO

3.1 Fundamentos da retórica aristotélica e ciceroniana

A retórica, enquanto disciplina voltada ao estudo e ao desenvolvimento da arte de persuadir, encontra nos escritos de Aristóteles sua formulação mais rigorosa e duradoura. Na Retórica, composta por volta de 336-322 a.C., Aristóteles delimita com precisão o campo retórico, definindo a disciplina como "a capacidade de descobrir o que é adequado a cada caso com o fim de persuadir" (Aristóteles, 2005, p. 95). Essa definição revela o caráter estritamente funcional da retórica aristotélica: não se trata de uma arte do belo discurso pelo discurso, mas de uma faculdade orientada à eficácia comunicativa em situações concretas. Antes de ser uma arte destinada ao engano, trata-se, nas palavras de Scarparo (2023, p. 87), de "um saber produtivo da comunicação para o entendimento", cujo propósito é viabilizar a comunicação entre sujeitos com diferentes sistemas de crenças,

afetos e conhecimentos.

Na abertura da Retórica, Aristóteles (2005) situa a disciplina em relação à dialética, apontando que ambas partem de premissas prováveis, e não de verdades absolutamente demonstradas, e que são instrumentos disponíveis a qualquer pessoa. Ao criticar os autores que o precederam na escrita de tratados de retórica, o filósofo observa que esses escritores:

Não trouxeram senão uma pequena parte desta arte; com efeito, só os meios de persuasão formam a parte técnica, e tudo o resto é mero acessório. E, no entanto, eles nada dizem sobre os entimemas, que são o corpo da persuasão, mas tratam na sua maior parte de assuntos exteriores ao tema (Aristóteles, 2005, p. 91-92).

A tradição retórica romana sistematizou e expandiu a herança aristotélica por meio de uma série de tratados técnicos. A Retórica a Herênio, obra anônima do século I a.C. que durante séculos foi atribuída a Cícero, articula o sistema retórico em cinco cânones: inventio, dispositio, elocutio, memoria e pronuntiatio (Anônimo, 1997). O De Inventione de Marco Túlio Cícero, composto por volta de 91-86 a.C., define a inventio como "a descoberta de argumentos verdadeiros ou verossímeis que tornem a causa provável" (Cícero, 1997, p. 112, tradução nossa). A Retórica a Herênio apresenta a divisão do discurso forense em seis partes: "exórdio, narração, divisão, demonstração, refutação e conclusão", esclarecendo que a inventio é a faculdade retórica empregada em cada uma dessas partes (Anônimo, 1997, p. 72).

3.2 O exórdio: atenção, benevolência e preparação do auditório

O exórdio, do latim exordiri, que significa literalmente "começar a tecer" ou "dar início", é a parte inaugural do discurso forense. Na teoria retórica clássica, sua função não era meramente introdutória no sentido contemporâneo do termo; tratava-se de uma operação estratégica cuidadosamente elaborada, cujo objetivo era preparar o estado interno do auditório, afetivo, atencional e cognitivo, para receber de forma favorável os argumentos subsequentes. Segundo Scarparo (2023, p. 92), "na introdução, busca-se promover um vínculo com o auditório, a ponto de torná-lo dócil, atento e benevolente, e fornecer uma apresentação com o direcionamento claro e breve sobre o tema a ser desenvolvido, projetando-se o objeto da argumentação".

Aristóteles, no Livro III da Retórica, dedica o capítulo 14 ao estudo do proêmio (prooimion), equivalente grego do exórdio latino, definindo-o nos seguintes termos: "O proémio é o início do discurso, que corresponde na poesia ao prólogo e na música de aulo ao prelúdio. Todos eles são inícios e como que preparações do caminho para o que se segue" (Aristóteles, 2005, p. 279). O filósofo acrescenta que, nos discursos judiciários e nos poemas épicos, o proêmio "proporciona uma amostra do conteúdo do discurso, a fim de que se conheça previamente sobre o que será o discurso e que o entendimento do auditório não fique em suspenso. Pois o indefinido causa dispersão" (Aristóteles, 2005, p. 281). Essa observação aristotélica revela a dupla natureza do exórdio: ao mesmo tempo que orienta o auditório sobre o conteúdo do discurso, predispõe-no afetivamente para recebê-lo.

Em relação à função específica do proêmio no discurso judicial, Aristóteles

identifica seu propósito central: “A função mais necessária e específica do proémio é, por conseguinte, pôr em evidência qual a finalidade daquilo sobre que se desenvolve o discurso; é por isso que, se o assunto for óbvio e insignificante, não haverá utilidade no proémio” (Aristóteles, 2005, p. 281). Segue-se daí que o exórdio não é ornamento dispensável, mas componente funcional cuja necessidade é diretamente proporcional à complexidade e à dificuldade da causa. Aristóteles observa ainda que os elementos que o orador pode explorar no proêmio em relação ao auditório “consistem em obter a sua benevolência, suscitar a sua cólera, e, por vezes, atrair a sua atenção ou o contrário” (Aristóteles, 2005, p. 282). Fica assim estabelecida, desde o fundador grego da disciplina, a tríplice função do exórdio: obter benevolência, atenção e docilidade do auditório.

Do ponto de vista estilístico, o exórdio devia ser elaborado com equilíbrio: nem excessivamente elaborado, o que sugeriria artifício e afetação, nem excessivamente simples, o que revelaria descaso pela causa. O paradoxo do exórdio eficaz residia justamente nisso: deveria ser sentido como a voz autêntica do advogado, ainda que fosse cuidadosamente preparado (Scarparo, 2023). Um exórdio bem construído não apenas captava a atenção e criava benevolência no juiz, mas também preparava o terreno para as partes subsequentes do discurso, especialmente para a narração dos fatos e para a divisão das questões controvertidas. A distância entre o exórdio e as provas argumentativas, criticada por Aristóteles nos tratadistas anteriores a ele (Aristóteles, 2005), só se justificava quando cumprida sua função estratégica de preparação do auditório, sob pena de tornar-se mero ornamento retórico sem eficácia persuasiva.

3.3 A divisio: clareza expositiva e mapa cognitivo

A divisão, denominada divisio por Cícero no De Inventione e partitio em outras obras da tradição ciceroniana, é a parte do discurso forense na qual o orador apresenta ao auditório, de forma antecipada e sintética, as questões que serão tratadas e a ordem em que serão desenvolvidas. Situada geralmente após a narratio e antes da argumentatio, a divisão cumpre uma função dupla e complementar: organiza internamente o discurso para o próprio orador e, sobretudo, oferece ao juiz um mapa cognitivo antecipado do percurso argumentativo. A compreensão da importância da divisão está diretamente ligada ao papel que a dispositio exerce no sistema retórico: “a partir do momento em que a disposição retórica toma lugar no planejamento e execução das práticas discursivas jurídicas, há ganhos tanto em compreensão como em persuasão” (Scarparo, 2023, p. 90).

Cícero, no De Inventione, define a divisão a partir de seus efeitos sobre o discurso como um todo: “uma divisão correta da causa confere brilho e clareza a todo o discurso” (Cícero, 1997, p. 126, tradução nossa). A divisão cumpre, segundo Cícero, duas funções principais: por um lado, expõe aqueles pontos sobre os quais há acordo entre as partes, encerrando assim a controvérsia a seu respeito; por outro lado, enuncia as questões que permanecem em disputa e sobre as quais haverá argumentação (Cícero, 1997). Essa dupla função, delimitar o não controverso e anunciar o controverso, confere à divisão um papel estratégico central na organização do discurso forense. Ao circunscrever as questões verdadeiramente em debate, o orador evita que o auditório disperse sua atenção em pontos incontroversos e concentra o julgamento sobre os pontos efetivamente relevantes para a decisão.

As três qualidades que Cícero exige da divisão são a brevidade, a completude e a concisão: ela “deve ser breve, completa e concisa” (Cícero, 1997, p. 127, tradução nossa). A brevidade impede que a divisão se converta em um segundo exórdio, diluindo a atenção do auditório antes de atingir os argumentos; a completude garante que nenhuma questão relevante seja omitida, evitando que o auditório aguarde uma resposta que nunca virá; a concisão assegura que cada enunciado seja claro e não ambíguo, evitando confusões que comprometam o processamento cognitivo subsequente. A Retórica a Herênio reitera essas mesmas exigências, também formuladas como brevidade, completude e concisão (Anônimo, 1997).

Segundo Scarparo (2023, p. 91), a sequência canônica do discurso forense, o ordo naturalis é “comumente separada em exórdio, narração, confirmação e peroração. Por vezes, a partição é lançada integrada ao final do exórdio, por vezes ocupa função própria de projeção da organização em outro momento discursivo”. Na prática, as funções de divisio e partitio frequentemente se fundiram em uma única parte do discurso, que cumpria simultaneamente a função de delimitar a controvérsia e a de organizar a estrutura argumentativa.

3.4 O caráter adaptativo da abertura do discurso

As seções anteriores demonstraram que o exórdio e a divisio constituem partes estruturantes do discurso forense, responsáveis por preparar o estado cognitivo e afetivo do juiz para a recepção dos argumentos. Essa constatação, porém, não autoriza uma leitura estática da doutrina clássica: tanto Caio Júlio Vítor, ao sistematizar os preceitos da arte retórica, quanto AureliusAugustinus, ao expor a teoria das modalidades de controvérsia forense, convergem para uma concepção do exórdio como estratégia comunicacional fundamentalmente adaptativa, cuja eficácia dependia da capacidade do orador de diagnosticar as circunstâncias da causa, o perfil do auditório e o tipo de matéria antes de qualquer formulação textual (Martin, 2010; Díaz y Díaz, 1992).

O diagnóstico, portanto, precede a composição. Somente após identificar quem julga, em que contexto, com que predisposições e sob que estado de opinião pública, seria possível determinar que tipo de exórdio serviria àquela causa específica. Esse imperativo de observação prévia revela que a elaboração do início do discurso não era um gesto técnico automático, mas uma resposta a uma situação singular e irrepetível, como sustenta Caio Júlio Vítor ao prescrever que o orador atente para o momento, o lugar e o estado de coisas antes de qualquer formulação (Martin, 2010).

A benevolência, portanto, poderia ser construída a partir de diferentes fontes, da honorabilidade do cliente, da fragilidade de sua situação ou dos méritos da causa em si, mas sempre com moderação, de modo a não gerar o efeito contrário ao desejado (Martin, 2010, p. 111). O conhecimento do temperamento específico do magistrado era igualmente requerido pela tradição como elemento de calibração do exórdio. Caio Júlio Vítor é enfático ao prescrever: “também os costumes do juiz, se é possível fazê-lo, eu quereria conhecer. Pois conforme sejam ásperos ou brandos, jocosos ou sérios, assim será preciso admitir na causa as naturezas deles que concordarem ou aplacar as que se opuserem” (Vítor, séc. IV *apud* Martin, 2010, p. 111). O exórdio ideal, nessa perspectiva, era aquele que

respondia não apenas à causa em abstrato, mas ao receptor concreto que a apreciaria, ao seu temperamento, às suas inclinações e ao seu estado de espírito no momento do julgamento.

A prescrição é inequívoca: não existe uma forma universal de exórdio. A abertura do discurso forense deve ser construída em função do tipo específico de causa, porque cada tipo produz no auditório um estado inicial diferente que o exórdio tem a responsabilidade de transformar. O discurso que se inicia sem prólogo, mesmo diante de causa honrosa, encontra-se "completamente cerceado e decapitado" antes de qualquer argumento (Díaz y Díaz, 1992., p. 354, tradução nossa); a omissão do exórdio nunca é recomendada, o que varia, segundo o tipo de causa, é sua forma, extensão e tom.

4 DO SUPORTE PAPEL À HIERARQUIA TIPOGRÁFICA

4.1 A transformação tecnológica da comunicação jurídica

A forma como se produzem e se leem documentos jurídicos modificou-se ao longo do tempo, acompanhando um avanço tecnológico que torna obsoleto, em pouco tempo, aquilo que era novo (Pareto Neto, 2024). Pareto Neto (2024) recorda que o que antes era feito à tinta e à mão passou às máquinas de escrever, já dotadas de recursos como o traço horizontal para destacar palavras e, em seguida, aos computadores, capazes de articular texto, tabelas e gráficos em tempo imediato. Nas últimas décadas, observa o autor, a leitura estanque de textos foi cedendo espaço à integração de imagens, sons e gestos, fenômeno que, embora não seja exclusivo do Direito, alcança também a esfera jurídica (Pareto Neto, 2024). Esse movimento, ainda que mais lento no campo jurídico, precisa enfrentar uma tradicional forma de se fazer processo e de se buscar justiça (Pareto Neto, 2024).

A premissa comunicacional que sustenta tal mudança é a de que a linguagem não verbal também é capaz de transmitir a mensagem do emissor ao receptor (Pareto Neto, 2024). Para Pareto Neto (2024, p. 22), o emprego adequado de signos não textuais em especial das cores "pode influenciar na visualização e na decisão porque tem a capacidade de associar momentos, lugares e sentimentos", tornando-se ferramenta facilitadora de aproximação entre o que se pede e o que decide o julgador. O autor adverte, contudo, que o uso desses signos não pode ser resolvido arbitrariamente, com base exclusiva na percepção pessoal do emissor (Pareto Neto, 2024). Diante dessas tecnologias, conclui ele, não é mais possível sustentar que a escrita seja a única forma de representação e de comunicação, ainda que permaneça, no Direito, a mais utilizada (Pareto Neto, 2024).

A compreensão dessa transformação exige situá-la na evolução do próprio conceito de acesso à justiça (Mendonça; Nascimento, 2023). Mendonça e Nascimento (2023) recordam que, a partir da sistematização de Cappelletti e Garth, o acesso à justiça passou por sucessivas ondas renovatórias voltadas a superar obstáculos econômicos, coletivos e procedimentais. As autoras destacam que a chamada sexta onda, proposta no âmbito do Global Access to Justice Project, enfatiza o papel das tecnologias e de iniciativas promissoras para aprimorar o acesso à justiça (Mendonça; Nascimento, 2023). É nesse marco que a digitalização e os recursos de comunicação visual se inserem, como extensão da tendência de simplificação dos procedimentos (Mendonça; Nascimento, 2023).

4.2 Recursos de tipografia jurídica e reconfiguração da petição

A petição inicial é o lugar privilegiado para observar a incidência desses recursos (Pareto Neto, 2024). Pareto Neto (2024) recorda que, seja na forma tradicional, seja na eletrônica, a peça deve preencher os requisitos do art. 319 do Código de Processo Civil, sob pena de inadmissibilidade, de modo que o Legal Design e o Visual Law não suprimem as exigências legais, apenas alteram o modo de apresentação da mensagem. A diferença de forma, contudo, é expressiva: conforme Pareto Neto (2024, p. 29-30), a petição tradicional caracteriza-se pela imposição de parágrafos sequenciais de texto, ao passo que a aplicação da metodologia do Legal Design e do produto Visual Law promove significativa alteração no layout, combinando texto reduzido, imagens e cores correlacionadas ao conteúdo.

Esse rearranjo não é aleatório, pois as informações, observa o autor, são dispostas de forma coordenada, segundo uma lógica de leitura que articula texto, gravuras e realces sem suprimir nenhum elemento legalmente exigido (Pareto Neto, 2024). A natureza desses recursos pode ser ilustrada pela descrição operacional adotada por Freitas e Garcia (2025) em pesquisa experimental, na qual a sentença reformulada com técnicas de legal design recebeu uma organização mais visual. Essa organização, conforme Freitas e Garcia (2025), foi composta por infográficos para apresentar informações de forma resumida, diagramas para ilustrar processos e relações, tabelas para organizar dados de modo comparativo, destaque de termos para chamar a atenção a palavras-chave e ícones para representar visualmente conceitos e ações. Esse repertório constitui o vocabulário corrente da tipografia jurídica contemporânea, ao qual se somam fluxogramas, linhas do tempo e quadros comparativos (Alves; Bueno; Almeida, 2022).

A pertinência desses instrumentos reforça-se quando se considera o problema inverso, o do excesso textual (Leiner; Dykstra; Cruz, 2024). Leiner, Dykstra e Cruz (2024) registram que a difusão das ferramentas de “recorta e cola” gerou uma preocupante distorção, a saber, a adoção de petições e sentenças longas, que dificultam a compreensão e geram ruídos na comunicação processual. Como resposta a esse cenário, Leiner, Dykstra e Cruz (2024, p. 85) mencionam o projeto “Petição 10, Sentença 10”, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, que estabelece o parâmetro prático de dez páginas para essas peças, propondo o uso de textos longos como exceção, e não como regra (Leiner; Dykstra; Cruz, 2024, p. 85). Nessa mesma perspectiva, argumenta-se que a Era Digital, pautada no design da informação, acarreta benefícios cognitivos e persuasivos, potencializando a capacidade de reter e compreender as informações (Leiner; Dykstra; Cruz, 2024).

4.3 Da divisão à hierarquia tipográfica

A leitura conjunta desses elementos permite identificar uma continuidade funcional entre a retórica clássica e a tipografia jurídica contemporânea (Santos; Cruz; Diniz, 2023). A hierarquização tipográfica e a organização visual passam a desempenhar, no suporte digital, o papel de orientação cognitiva que a divisão cumpria no discurso forense, ao oferecer ao julgador um mapa antecipado do percurso argumentativo (Pareto Neto, 2024). Nesse sentido, a disposição coordenada das informações segundo uma lógica de leitura corresponde, no ambiente eletrônico, à função organizadora da antiga partição do discurso (Pareto Neto,

2024). A captação da atenção, por sua vez, antes confiada ao exórdio, passa a apoiar-se em recursos de destaque, cor e composição visual que predispõem o leitor à recepção do conteúdo (Freitas; Garcia, 2025).

5 A ORDEM COMO ARGUMENTO E O EXÓRDIO VISUAL

5.1 Disposição retórica e arquitetura visual

Se a hibridização facilita a compreensão, é preciso entender por que a organização de uma peça interfere no juízo que dela se extrai. Scarparo (2023) demonstra que, diferentemente do que ocorre em um cálculo, na retórica a ordem dos fatores altera o produto, pois a sequência das informações condiciona a progressão do discurso e pode modificar suas próprias conclusões. O autor ilustra a tese com um experimento de psicologia social em que a simples inversão da ordem de duas perguntas, uma sobre a felicidade e outra sobre encontros amorosos, alterou radicalmente a correlação entre as respostas, fenômeno que Kahneman explica como efeito de substituição provocado pela emoção despertada pela primeira pergunta (Kahneman, 2012 *apud* Scarparo, 2023).

Daí a síntese de Meyer, reproduzida por Scarparo, segundo a qual "argumentar é, em primeiro lugar, encontrar uma ordem" (Meyer, 2016, p. 63 apud Scarparo, 2023, p. 89). As consequências dessa premissa para o discurso persuasivo são assim formuladas:

No contexto argumentativo, portanto, as diversas formas de disposição do discurso não são equivalentes, porque cada uma pode produzir sobre o público um diferente efeito psicológico. A eficácia de um discurso pode variar sensivelmente se muda a sua ordem interna e o efeito das singulares seções do texto não dependem somente das propriedades intrínsecas e objetivas de cada uma, mas também da condição emotiva e moral que a organização completa do discurso produz no auditório (Ellero, 2017 *apud* Scarparo, 2023, p. 89).

Os manuais de tipografia jurídica tornam essa aproximação explícita. O manual de redação e tipografia do escritório N Partners determina que os subtítulos sejam redigidos "preferencialmente com uma breve ementa do assunto do subtítulo" (N Partners, 2023, p. 10) e declara como objetivo de suas regras proporcionar uma experiência de leitura "mais agradável e fluida, auxiliando no foco e facilitando a retenção da atenção do magistrado que analisará os pedidos" (N Partners, 2023, p. 1). Xavier (2025), por sua vez, recomenda subtítulos descritivos capazes de antecipar a tese central de cada tópico e resumos iniciais que apresentem sinteticamente os principais pontos do documento. O subtítulo com ementa e o resumo inicial cumprem, cada qual em sua escala, a dupla função que Cícero atribuía à divisão, a de delimitar o que está em debate e a de anunciar o que será demonstrado (Cícero, 1997).

Na mesma direção, a cartilha de linguagem simples do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região orienta o uso de títulos e subtítulos para organizar o documento e de elementos visuais para torná-lo acessível, pois "um texto bem formatado se torna convidativo, atraindo a atenção do leitor e da leitora" (Japiá; Jerônimo, 2024, p. 29). A mesma publicação sugere que as sentenças contenham um resumo da decisão ou um formulário com a síntese das informações essenciais, indicando desde logo quem venceu a questão e o que foi decidido quanto a

cada pedido (Japiá; Jerônimo, 2024). A proposta revela que a lógica da antecipação, própria do exórdio e da divisão, foi incorporada pelo próprio Poder Judiciário como técnica de comunicação.

5.2 Primeira impressão, credibilidade e benevolência

Se a divisão encontra correspondente na hierarquia tipográfica, o exórdio encontra-o na primeira impressão produzida pela peça. Aristóteles (2005, p. 279) descreveu os inícios dos discursos como "preparações do caminho para o que se segue", e a tradição latina, conforme demonstrado na seção 3.1.5, atribuía a essa parte a tarefa de tornar o juiz benévolo, atento e dócil antes de qualquer argumento (Martin, 2010). No suporte eletrônico, a primeira página da petição, com seu cabeçalho, seu resumo inicial e sua composição gráfica, constitui o primeiro contato do julgador com o discurso e assume, por isso, parte dessa função preparatória (Xavier, 2025).

Essa função preparatória atua, sobretudo, sobre o ethos do orador. Coelho (2024) recorda que a persuasão pelo ethos depende da credibilidade do orador perante o auditório, isto é, das características que o auditório nele percebe ao avaliar a tese enunciada. A apresentação visual integra essa percepção, e Xavier (2025) sustenta que a uniformidade de cabeçalhos, rodapés, fontes e espaçamentos não apenas facilita a leitura, mas comunica profissionalismo e atenção aos detalhes, reforçando a credibilidade de quem subscreve o documento. Em sentido inverso, o manual N Partners proíbe o uso de letras maiúsculas para dar ênfase, pois a caixa alta transmite a impressão de que o redator está gritando com o interlocutor e sugere "desespero ou falta de educação" (N Partners, 2023, p. 12), o que evidencia que as escolhas tipográficas afetam diretamente a imagem ética projetada pela peça.

A dimensão afetiva também participa desse processo. Entrevistado por Alves, Bueno e Almeida (2022), o juiz do trabalho Lucas Falasqui Cordeiro observou que as pessoas "dificilmente vão se lembrar exatamente do seu discurso, mas elas vão se lembrar das formas com que você as fez sentir" (Cordeiro, 2021 apud Alves; Bueno; Almeida, 2022, p. 253), acrescentando que compreender com facilidade aquilo que é comunicado produz tranquilidade no destinatário. A observação aproxima-se da noção aristotélica segundo a qual uma das provas técnicas consiste em dispor o ouvinte de determinada maneira (Aristóteles, 2005). Um documento que poupa o leitor de esforço desnecessário tende a predispô-lo favoravelmente, efeito que corresponde, no plano da recepção, à benevolência que o exórdio clássico buscava obter.

Há, contudo, uma diferença importante entre o exórdio clássico e seu correspondente visual. Scarparo (2023) observa que a importância do exórdio varia conforme as condições de acolhimento do discurso, sendo menor quando o tema já é conhecido e o orador goza de prestígio, e maior quando faltam docilidade, atenção e benevolência. Essa graduação, que a tradição latina expressava na distinção entre causas de boa, mediana e má reputação e de escassa relevância (Díaz y Díaz, 1992), dificilmente é reproduzida por padrões visuais uniformes. Um layout padronizado tende a tratar todas as causas da mesma maneira, ao passo que o exórdio verbal sempre pôde ser calibrado segundo o tipo de causa e o perfil do juiz (Martin, 2010).

5.3 Síntese das correspondências funcionais

A análise desenvolvida permite sistematizar as correspondências entre as funções clássicas das partes iniciais do discurso e os recursos de tipografia jurídica, bem como os limites de cada transposição. O Quadro 1 reúne essas correspondências a partir das fontes examinadas ao longo do trabalho (Aristóteles, 2005; Scarparo, 2023; Xavier, 2025).

As correspondências funcionais identificadas no trabalho podem ser sintetizadas no quadro a seguir.

Quadro 1 – Correspondências funcionais entre retórica clássica e recursos tipográficos e visuais

Função retórica clássica	Recurso tipográfico ou visual correspondente	Limite da transposição
Exórdio: conquistar a atenção do julgador	Resumo inicial, composição da primeira página e destaques moderados	O excesso de cores e de elementos dispersa a atenção e compromete a benevolência
Exórdio: construir credibilidade (ethos) e benevolência	Padronização visual, sobriedade tipográfica e ausência de caixa alta e de realces coloridos	Padrões uniformes não se adaptam ao tipo de causa nem ao perfil do juiz
Divisão: anunciar as questões e a ordem da exposição	Sumário, tópicos numerados e subtítulos com ementa	A delimitação conceitual das questões controvertidas depende do texto verbal
Divisão e narração: oferecer mapa antecipado do percurso	Linhas do tempo, fluxogramas e quadros comparativos	A seleção e o posicionamento dos fatos podem induzir conclusões antes do contraditório
Brevidade e concisão do discurso	Redação objetiva, redução de páginas e hierarquia visual	Imagens acrescentadas sem redução do texto aumentam a carga de leitura

Fonte: Elaborado pelos autores com base em Aristóteles (2005), Bolesina e Lemes (2022), N Partners (2023), Scarparo (2023) e Xavier (2025).

Conclui-se, assim, que a hibridização entre texto e elementos visuais pode otimizar a comunicação persuasiva dirigida ao magistrado quando reduz o esforço de leitura sem acrescentar ruído, quando torna visível a ordem dos argumentos e quando respeita a sobriedade que o auditório judicial espera de uma peça forense (Bolesina; Lemes, 2022; Oliveira; Pires, 2023). Fora dessas condições, o recurso visual converte-se em ornamento ou em instrumento de indução, hipóteses em que perde tanto a eficácia comunicativa quanto a legitimidade ética que a tradição retórica exigia do orador (Scarparo, 2023). Essa conclusão fornece os elementos necessários para responder, nas considerações finais, ao problema que orientou a pesquisa.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A análise permite compreender que a digitalização das peças processuais não eliminou as funções clássicas de preparação e organização do discurso forense. Em vez disso, parte dessas funções passou a ser desempenhada também

por recursos de tipografia e arquitetura visual.

No exórdio, a captação da atenção e a construção inicial da credibilidade encontram correspondentes na composição da primeira página, nos resumos iniciais, na padronização e na sobriedade tipográfica. Na divisio, a antecipação do percurso argumentativo encontra correspondentes em sumários, tópicos numerados, subtítulos informativos, linhas do tempo e quadros comparativos.

A transposição, contudo, é parcial. A adaptação da abertura ao tipo de causa, a antecipação de objeções, a delimitação conceitual das questões controvertidas e a construção argumentativa do ethos continuam dependentes do texto verbal e das circunstâncias concretas da causa. A mutação funcional, portanto, ocorre por redistribuição de funções entre linguagens, e não por substituição da palavra pela imagem.

Conclui-se que a tipografia jurídica pode ser compreendida como instrumento contemporâneo de dispositio, desde que empregada com moderação, clareza e adequação ao auditório judicial. A continuidade com a tradição clássica reside menos na forma externa do documento e mais no imperativo de organizar o discurso para favorecer sua compreensão e sua recepção.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vitor Hugo da Silva; BUENO, Luzia; ALMEIDA, Alexandre Marchioni Leite de. Visual law e legal design: como os recursos visuais democratizam o acesso à justiça no Brasil. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 9, n. 19, p. 242-257, 2022. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5633. Acesso em: 13 maio 2026.

ANÔNIMO. **Retórica a Herenio**. Introdução, tradução e notas de Salvador Núñez. Madrid: Gredos, 1997.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução: Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa; Imprensa Nacional–Casa da Moeda, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOLESINA, Iuri; LEMES, Jeverson Lima. Visual law: um conceito emergente do encontro entre direito e design. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 155-171, jan./jun. 2022. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/20008. Acesso em: 10 mar. 2026.

CÍCERO, Marco Túlio. **La invención retórica**. Tradução: Salvador Núñez. Madrid: Editorial Gredos, 1997.

COELHO, Lucas Tcatch. Retórica artificial: a progressiva inserção das máquinas na atividade persuasiva e a importância da invenção retórica para valorização do humano na construção argumentativa e para o processo civil. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 309-335, 2024. Disponível em: https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/download/276/356/1457. Acesso em: 23 mar. 2026.

DÍAZ Y DÍAZ, Pedro Rafael. Aurelio Agustín: Retórica (Traducción y notas). **Fortunatae**, Granada, n. 3, p. 329-357, jun. 1992. Disponível em: https://www.ull.es/revistas/index.php/fortvnatae/article/view/2940. Acesso em: 29 ago. 2026.

FREITAS, Mosair Gomes Lima de; GARCIA, Rafael de Deus. Legal design na compreensão

das sentenças: um teste empírico na utilização de linguagem simples na Justiça Militar da União. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Governador Valadares, v. 12, p. 1-26, 2025. DOI: 10.19092/reed.v12.960. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/960. Acesso em: 10 maio 2026.

JAPIÁ, Ana Elizabeth; JERÔNIMO, Eugenio. **Linguagem simples na Justiça do Trabalho**. [Recife]: Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região: Escola Judicial, 2024.

LEINER, Gabrielle Santangelo; DYKSTRA, Mayna Marchiori de Moraes; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. Aplicação de legal design e visual law na promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Madrid, v. 10, n. 18, p. 79-94, 2024. DOI: 10.19135/revista.consinter.00018.01. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/499. Acesso em: 06 maio 2026.

MARTIN, Thaís Morgato. **Tradução anotada e comentários da Ars rhetorica de Caio Júlio Vítor**. 2010. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas e Vernáculas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MENDONÇA, Marcelo Torres; NASCIMENTO, Alaíde Custódia Lima. Desafios da acessibilidade à justiça na era digital: implicações e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 279-291, nov. 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12102. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12102. Acesso em: 08 maio 2026.

N PARTNERS. RP_025/2023 – Redação e tipografia jurídica. São Paulo: N Partners, 2023. Disponível em: https://www.nplaw.com.br/wp-content/uploads/2025/11/RP_025-2023_Tipografia-juridica.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; PIRES, Victória Régia Batista. Visual law no direito e na Justiça do Trabalho: críticas e proposições sobre o uso adequado. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 343-355, 2023. DOI: 10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.1.2023.23. Disponível em: https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/23. Acesso em: 15 maio 2026.

PARETO NETO, Leonel. Legal design e visual law: a transformação muito além de uma ferramenta gráfica. **Ratio Juris: Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 7, n. 1, p. 19-35, 2024. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/256. Acesso em: 17 maio 2026.

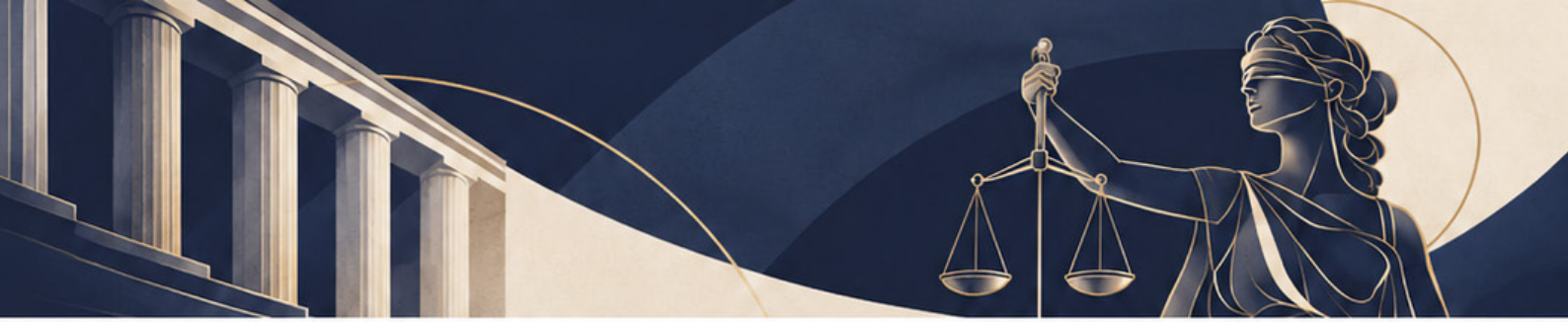
SANTOS, Bruno Rabelo dos; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; DINIZ, Cláudio Smirne. Natureza jurídica da visual law produzida pelo Poder Judiciário no Brasil. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 10, n. 18, p. 24-34, 2023. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9671. Acesso em: 04 maio 2026.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Disposição retórica na estruturação dos recursos cíveis. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 86-115, set./dez. 2023.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **Retórica forense:** história, argumentação e invenção retórica. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

SOUSA, Jéffson Menezes de; SANTOS, Josyanne Maria Oliveira. A interação entre advocacia, linguagem jurídica na Sociedade 5.0, Visual Law e Privacyby Design. **Interfaces Científicas – Direito**, Aracaju, v. 10, n. 9, p. 103-116, 2024. Disponível em: https://periodicos.set.edu.br/direito/article/view/11734. Acesso em: 10 mar. 2026.

XAVIER, Júlio. A tipografia jurídica como aliada da comunicação no Ministério Público. **Softplan: Insights**, Florianópolis, 21 fev, 2025. Disponível em: https://www.softplan.com.br/conteudos/tipografia-juridica-como-aliada-mp-comunicacao-juridica/. Acesso em: 17 set. 2026.



Capítulo 4

VISUAL LAW, CARGA COGNITIVA E RECEPTIVIDADE JUDICIAL: EVIDÊNCIAS E LIMITES DA COMUNICAÇÃO VISUAL NO PROCESSO ELETRÔNICO

VISUAL LAW, COGNITIVE LOAD AND JUDICIAL RECEPTIVITY: EVIDENCE AND LIMITS OF VISUAL COMMUNICATION IN ELECTRONIC PROCEEDINGS

Yasmin Aparecida Gomes Pauletti[1]

Sabrina Frigotto[2]

Adelcio Machado dos Santos[3]

1 Acadêmica do Curso de Direito da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). E-mail: yasminpauletti@gmail.com.

2 Mestra em Desenvolvimento e Sociedade pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). Especialista em Direito Processual Civil. Bacharela em Direito, advogada, inscrita na OAB/SC sob o n. 70.817, e professora universitária. E-mail: sabrinafrigotto19@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-2968-1607. Currículo Lattes: http://lattes.cnpq.br/4822127910475512.

3 Doutor em Engenharia e Gestão do Conhecimento pela Universidade Federal de Santa Catarina (UFSC). Pós-Doutor em Gestão do Conhecimento e em Administração. Docente e pesquisador da Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP). E-mail: adelciomachado@gmail.com. ORCID: https://orcid.org/0000-0003-3916-972X.

RESUMO

O presente estudo examina o uso de Legal Design, Visual Law e tipografia jurídica no processo eletrônico, com foco nas evidências disponíveis sobre carga cognitiva, receptividade da magistratura e limites éticos e técnicos da comunicação visual. A pesquisa é qualitativa, bibliográfica e documental, com método predominantemente dedutivo, e utiliza literatura jurídica, atos normativos, manuais técnicos e estudos empíricos realizados com magistrados. Inicialmente, discutem-se multimodalidade, juridiquês, Legal Design e Design Thinking como referenciais para a organização da informação jurídica. Em seguida, analisa-se a institucionalização do Visual Law no Poder Judiciário, a linguagem simples e os dados de receptividade judicial. Por fim, o estudo examina a noção de carga cognitiva, os ganhos possíveis de atenção, compreensão e retenção e os riscos de uso excessivo ou manipulativo de elementos visuais. Os resultados indicam que a magistratura tende a valorizar prioritariamente objetividade, economia do discurso e moderação, acolhendo recursos visuais quando eles reduzem o esforço de compreensão e preservam a feição jurídica do documento. As evidências analisadas não autorizam afirmar efeito uniforme sobre decisões judiciais e reforçam que a comunicação visual deve complementar, e não substituir, a argumentação verbal.

Palavras-chave: Visual Law; Legal Design; carga cognitiva; magistratura; processo eletrônico.

ABSTRACT

This study examines the use of Legal Design, Visual Law, and legal typography within electronic judicial proceedings, focusing on available evidence regarding cognitive load, judicial receptivity, and the ethical and technical limits of visual communication. The research is qualitative, bibliographical, and documentary in nature, employing a predominantly deductive method and drawing upon legal literature, regulatory acts, technical manuals, and empirical studies involving members of the judiciary. It begins by discussing multimodality, “legalese,” Legal Design, and Design Thinking as frameworks for organizing legal information. It then analyzes the institutionalization of Visual Law within the judiciary, the use of plain language, and data concerning judicial receptivity. Finally, the study explores the concept of cognitive load, the potential gains in attention, comprehension, and retention, as well as the risks associated with the excessive or manipulative use of visual elements. The findings indicate that the judiciary tends to prioritize objectivity, conciseness, and moderation, welcoming visual aids when they reduce the effort required for comprehension while preserving the legal character of the document. The evidence analyzed does not support the claim of a uniform effect on judicial decisions and reinforces the principle that visual communication should complemente — rather than replace — verbal argumentation.

Keywords: Visual Law; Legal Design; cognitiveload; judiciary; electronicproceedings.

1 INTRODUÇÃO

A comunicação é elemento constitutivo do direito. Todo ato jurídico, lei, sentença, contrato ou petição, depende da linguagem para existir e produzir efeitos. No âmbito forense, essa dimensão comunicativa assume contornos ainda mais decisivos, pois a forma como uma peça processual é redigida, organizada e apresentada pode repercutir na receptividade do julgador ao conteúdo veiculado (Scarparo, 2021). Coelho (2024) observa que o discurso é o principal instrumento por meio do qual o operador do direito constrói sua argumentação e busca influenciar o convencimento do julgador, de modo que a eficácia comunicativa não é acessória à prática forense, mas central a ela.

A passagem do processo judicial para o ambiente eletrônico ampliou o interesse por formas de comunicação capazes de organizar conteúdos complexos em telas e documentos digitais. Nesse contexto, recursos de Legal Design, Visual Law e tipografia jurídica passaram a ser apresentados como alternativas para reduzir ruídos de leitura, tornar informações mais acessíveis e estruturar visualmente a argumentação.

Portanto, será examinado em que medida a hibridização entre texto e elementos visuais pode contribuir para a eficácia comunicativa das peças processuais sem ultrapassar os limites técnicos e éticos da persuasão legítima. O objetivo é analisar a relação entre comunicação visual, carga cognitiva e receptividade da magistratura a partir da literatura e dos estudos empíricos examinados neste artigo.

2 METODOLOGIA

Este trabalho adota abordagem qualitativa, compreendida como modalidade investigativa que privilegia a interpretação, a compreensão e a explicação de fenômenos sociais e comunicacionais em sua complexidade. Tal escolha se justifica pela própria natureza do objeto examinado: o uso de recursos visuais na comunicação jurídica e sua recepção pela magistratura configura um fenômeno de ordem discursiva e semiótica que demanda tratamento hermenêutico, afastando-se da mera enumeração de dados estatísticos. Como pontua Bittar (2016, p. 147), a ciência jurídica, enquanto ciência social aplicada, “deve-se nutrir de todas as fontes, recursos, formas e instrumentais disponíveis em ciências sociais para a produção do conhecimento científico”, o que impõe ao pesquisador a abertura metodológica necessária para tratar fenômenos de natureza interdisciplinar.

No que concerne ao método, a pesquisa é predominantemente bibliográfica e documental. Para Bittar (2016, p. 15), “a disciplina da pesquisa é o que se chama método”, correspondendo a uma espécie de planejamento de recursos, técnicas e meios de se investigar determinado objeto de estudo, com vistas a conferir ao trabalho científico a sistematicidade necessária para sua elaboração. Nessa perspectiva, o método não se reduz a um conjunto de formalidades técnicas, mas representa, conforme adverte o mesmo autor, “uma seleção apurada, criteriosa e cuidada de fontes de pesquisa” (Bittar, 2016, p. 15), porquanto a fonte de informação determina os resultados reflexivos e conclusivos de qualquer pesquisa.

O recorte mobiliza literatura sobre Legal Design, Visual Law, tipografia jurí-

dica e estudos de carga cognitiva aplicados à comunicação jurídica, além de atos normativos do Conselho Nacional de Justiça, manuais de entidades de classe e pesquisas empíricas realizadas com magistrados.

A seleção das fontes observou a pertinência temática direta ao problema de pesquisa e a disponibilidade do texto completo em formato acessível, com vistas a assegurar a verificabilidade e a rastreabilidade das informações utilizadas. Bittar (2016, p. 15) adverte que a pesquisa não resulta da simples congregação de dados esparsos, mas da articulação criteriosa das fontes em torno de um problema científico. Essa advertência orienta a presente investigação: não se pretendeu apenas mapear a literatura disponível, mas submetê-la a uma análise crítica e articulada, com vistas a examinar a hipótese de que o emprego moderado de recursos visuais pode favorecer a clareza sem substituir a argumentação jurídica.

3 LEGAL DESIGN, VISUAL LAW E COMUNICAÇÃO JURÍDICA

3.1 Multimodalidade, multiletramentos e juridiquês

A transformação tecnológica do documento jurídico encontra-se associada a um problema histórico: a distância entre os textos jurídicos e a população em geral, que muitas vezes não consegue ler com compreensão os gêneros dessa esfera (Alves; Bueno; Almeida, 2022). Segundo Alves, Bueno e Almeida (2022), o fenômeno do "juridiquês" torna o direito e a justiça quase que um novo idioma, distanciando as partes envolvidas no processo. Conforme a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios, o país ainda contava com cerca de onze milhões de pessoas que não sabiam ler e escrever, além de aproximadamente vinte e oito milhões de analfabetos funcionais (Alves; Bueno; Almeida, 2022). Diante disso, indagam eles, se a escrita jurídica interfere na compreensão, caberia buscar aliá-la a outros sistemas semióticos, como o das imagens (Alves; Bueno; Almeida, 2022).

A resposta a essa indagação passa pela noção de multimodalidade, que soma às palavras escritas as imagens e as vozes, gerando textos multimodais (Alves; Bueno; Almeida, 2022). Para acessar tais textos, sobretudo nos canais digitais, mostram-se necessários vários letramentos, o escolar, o de uma esfera de atividade específica e o digital, ou seja, os multiletramentos (Alves; Bueno; Almeida, 2022). Nessa perspectiva, a reestruturação dos textos jurídicos, valendo-se da multimodalidade e considerando os multiletramentos, amplia a possibilidade de atingir mais cidadãos, inclusive os que não dispõem do letramento escolar mais básico (Alves; Bueno; Almeida, 2022). A advocacia contemporânea, acrescentam, passa a exigir do profissional a habilidade de ser um tradutor do Direito para a população, e não apenas o papel de defesa ou de representação (Alves; Bueno; Almeida, 2022).

As causas desse distanciamento são examinadas por Alves, Bueno e Almeida (2022), que, com apoio em Granja e Reis, atribuem o excesso de rebuscamento ao histórico de formação dos profissionais, os quais associam a boa prática jurídica à erudição do comunicador, e não ao seu receptor. O excesso de formalismo e de prolixidade acaba causando a incompreensão dos jurisdicionados e reduzindo, em certa medida, a credibilidade do Poder Judiciário (Alves; Bueno; Almeida, 2022). Além disso, amparados em Centeno, ressaltam que mesmo pessoas com expertise técnica encontram dificuldades na linguagem jurídica, situação que se torna ainda mais crítica para o cidadão médio, em regra leigo (Centeno, 2021

apud Alves; Bueno; Almeida, 2022). Por isso, sustentam que o documento jurídico deve conter suas características técnicas, porém de forma mais organizada e, por vezes, mais visual, sem palavras rebuscadas em juridiquês (Alves; Bueno; Almeida, 2022).

3.2 Legal Design e Visual Law: delimitação conceitual

A resposta que a prática jurídica vem oferecendo a esse problema apoia-se em um conjunto de conceitos que importa delimitar, pois são frequentemente confundidos (Bolesina; Lemes, 2022). Bolesina e Lemes (2022) sustentam que Legal Design e Visual Law não são sinônimos e que ambos encontram espaço de aplicação no cenário jurídico brasileiro, organizando seu estudo de modo a conceituar, primeiro, o legal design e a experiência do usuário e, em seguida, o visual law. Em sentido convergente, Oliveira e Pires (2023) reiteram que o Visual Law não constitui etapa obrigatória do Legal Design. A distinção é retomada por Pareto Neto (2024, p. 25), para quem o Legal Design "apresenta-se como uma técnica mais ampliada que o Visual Law", cuja "compreensão ultrapassa as barreiras da estética".

Segundo Pareto Neto (2024), o Legal Design constitui a metodologia que estuda os processos organizacionais, o acesso à justiça e a efetividade na entrega das informações, ao passo que o Visual Law diz respeito, de modo mais específico, à maneira como o documento, o processo ou a fala se apresentam ao destinatário. Em formulação próxima, Alves, Bueno e Almeida (2022) registram, com apoio em Coelho e Holtz, que o Visual Law seria uma subárea do Legal Design, resultado de um processo que se valeu das técnicas deste último para aprimorar a comunicação entre o universo jurídico e os demais setores da sociedade. Os mesmos autores reproduzem a lição de que "a proposta do Legal Design e do Visual Law é aproximar as pessoas da informação jurídica", o que "também é acesso à justiça" (Coelho; Holtz, 2021 *apud* Alves; Bueno; Almeida, 2022, p. 245-246). Quanto ao objetivo do Visual Law, anotam que se trata de "tornar a comunicação clara e objetiva, ou seja, eficiente", e não necessariamente de deixar o documento bonito (Lopes, 2021 *apud* Alves; Bueno; Almeida, 2022, p. 246).

3.3 Design Thinking e método centrado no usuário

O Legal Design inspira-se no Design Thinking, metodologia centrada no ser humano e voltada à solução de problemas (Leiner; Dykstra; Cruz, 2024). Leiner, Dykstra e Cruz (2024), com apoio em Marine Barbaroux, descrevem que o Design Thinking envolve cinco etapas fundamentais: empatia, síntese, ideação, prototipagem e teste. As autoras explicam que a etapa da empatia exige compreender e conectar-se com os potenciais usuários do produto ou serviço projetado, ao passo que a síntese define com clareza o problema a ser resolvido a partir do ponto de vista do usuário (Leiner; Dykstra; Cruz, 2024). Na ideação, prosseguem, busca-se gerar um grande número de ideias, enquanto a prototipagem e o teste permitem validar e refinar as soluções junto aos utilizadores reais (Leiner; Dykstra; Cruz, 2024).

Lima e Crosara (2022) reforçam que o Design Thinking constitui um novo modelo mental, abordagem centrada no ser humano e na experiência do usu-

ário, da qual o Legal Design se serve no campo jurídico. Lima e Crosara (2022) acrescentam o UX Design, ou design da experiência do usuário, como vertente do Legal Design voltada à interação entre o documento e quem o utiliza, apresentando o Legal Design como uma "terceira via" capaz de vislumbrar novos tipos de soluções, rápidas e amplamente acessíveis (Lima; Crosara, 2022). Além disso, recordam que os obstáculos ao acesso à justiça já haviam sido sistematizados na obra clássica de Cappelletti e Garth, que apontava barreiras como as despesas processuais e a desigualdade entre as partes (Lima; Crosara, 2022). Nesse marco, sustentam, o Legal Design atua como ferramenta de democratização do acesso à justiça, cumprindo a função social que lhe é atribuída (Lima; Crosara, 2022).

4 INSTITUCIONALIZAÇÃO, LINGUAGEM SIMPLES E RECEPTIVIDADE DA MAGISTRATURA

4.1 Institucionalização normativa do Visual Law

O traço mais marcante do cenário contemporâneo é a progressiva institucionalização desses recursos (Santos; Cruz; Diniz, 2023). Santos, Cruz e Diniz (2023) inventariam o arcabouço normativo editado a partir de 2020, que inclui a Resolução n. 347/2020 do Conselho Nacional de Justiça, o Provimento n. 59/2020 da Corregedoria do Tribunal de Justiça do Maranhão, o Provimento n. 45/2021 do Poder Judiciário do Espírito Santo, a Portaria n. 2/2021 da Seção Judiciária da Bahia e a Portaria Conjunta n. 91/2021 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. A Resolução n. 347/2020 do CNJ estabelece, em seu art. 32, parágrafo único, que, sempre que possível, sejam utilizados recursos de Visual Law para tornar a linguagem dos documentos, dados e fluxos de trabalho mais clara, usual e acessível (CNJ, 2020).

A mesma pesquisa destaca que a Portaria Conjunta n. 91/2021 do TJDFT conceitua o direito visual como o "modo de organização e apresentação de informações em textos e documentos jurídicos, a fim de tornar a compreensão do Direito mais clara e acessível ao público, com uso de elementos visuais, como ícones, pictogramas, infográficos, fluxogramas, QR codes, entre outros" (Santos; Cruz; Diniz, 2023, p. 28). Da análise desse conjunto normativo, Santos; Cruz; Diniz (2023) concluem que a Visual Law produzida pelo Poder Judiciário possui "natureza de bem jurídico digital, incorpóreo, móvel, infungível, inconsumível, indivisível, singular e público". Tal qualificação evidencia, segundo eles, o grau de incorporação institucional já alcançado pela técnica, que deixou de ser prática isolada para integrar a atuação do Poder Público (Santos; Cruz; Diniz, 2023).

4.2 Linguagem simples e acesso à justiça

No campo da linguagem, o marco mais recente é o Pacto Nacional do Judiciário pela Linguagem Simples, lançado pelo Conselho Nacional de Justiça (Silva *et al*., 2025). Silva *et al*. (2025) analisam essa iniciativa como mecanismo de acesso à justiça, partindo da constatação de que a complexidade da linguagem jurídica constitui barreira significativa a esse direito. Os autores demonstram que o uso adequado e inteligente da linguagem simples contribui para a concretização do acesso à justiça, ao trazer valor e compreensão da informação jurídica ao usuário

e permitir que ele seja efetivamente ouvido (Silva *et al*., 2025). Assim, conforme apontam Silva *et al.* (2025), o ato processual é ressignificado, aproximando a Justiça do cidadão e assegurando o princípio constitucional do acesso à justiça.

A difusão da Visual Law vincula-se, ainda, a compromissos internacionais assumidos pelo Poder Judiciário brasileiro (Patriota; Ferraz; Machado, 2023). Patriota, Ferraz e Machado (2023) relacionam a adoção dessas técnicas ao cumprimento da Agenda 2030, em especial ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável 16, que preconiza o fortalecimento do Estado de Direito e a garantia de acesso à justiça para todos. Para as autoras, cabe à Visual Law "traduzir o "juridiquês" para o escorreito entendimento quanto à determinação judicial, o que reverberará em uma justiça mais inclusiva, qualificada e eficiente" (Patriota; Ferraz; Machado, 2023, p. 8). Esse vínculo entre técnica comunicacional e finalidade social reforça a leitura do Visual Law como instrumento de democratização do acesso à justiça, e não como simples recurso de estilo (Lima; Crosara, 2022).

4.3 Eficácia comunicativa e receptividade judicial

A justificativa para esse esforço normativo depende, em última análise, da verificação empírica de que os recursos visuais efetivamente melhoram a compreensão (Freitas; Garcia, 2025). A pesquisa experimental de Freitas e Garcia (2025) oferece evidência relevante nesse sentido, ao submeter 120 militares praças a três versões da mesma sentença, tradicional, com vocabulário direto e com legal design, medindo a compreensão por meio de formulário objetivo. Foi verificado que o grupo exposto à versão em legal design obteve a maior média de acertos, de 9,76, contra 8,87 do grupo que recebeu a sentença tradicional (Freitas; Garcia, 2025). A análise estatística, prosseguem, revelou diferença significativa justamente entre o grupo controle e o grupo do legal design, o que sugere ser a reformulação visual, mais do que a simples substituição vocabular, o fator que efetivamente potencializa a compreensão (Freitas; Garcia, 2025).

No que tange especificamente à receptividade do julgador, Leiner, Dykstra e Cruz (2024) reportam pesquisa de base empírica conduzida junto a mais de 500 magistrados estaduais e federais, segundo a qual mais de 70% dos entrevistados se mostraram favoráveis ao uso da Visual Law em peças processuais. Indagados se os elementos visuais facilitam ou dificultam a análise da petição, prosseguem as autoras, 77,9% dos juízes estaduais e 77,12% dos juízes federais respondeu tratar-se de técnica benéfica, desde que praticada com moderação (Leiner; Dykstra; Cruz, 2024). Resultados convergentes são descritos por Alves, Bueno e Almeida (2022), que relatam pesquisa do grupo VisuaLaw com 147 respostas de magistrados federais em 17 estados.

A partir dessa mesma pesquisa, Bolesina e Lemes (2022) precisam que, questionados sobre os problemas das petições contemporâneas, 71% dos magistrados apontaram a fundamentação genérica, igualmente 71% a redação prolixa e 62% o excesso de páginas. Os mesmos autores registram que, diante de três modelos de petição, 49% dos juízes optaram pelo modelo tradicional e 40% pelo modelo com acabamento em design gráfico e elementos visuais moderados (Bolesina; Lemes, 2022). Alves, Bueno e Almeida (2022) acrescentam que os fluxogramas foram os elementos mais utilizados e que os links para acesso externo, com 37,9%, superaram o uso de QR codes, com 20,9%, figurando estes últimos entre os re-

cursos menos apreciados, com 39,2% de rejeição. A leitura conjunta dessas pesquisas sugere certa resistência da magistratura ao uso não moderado da técnica, resistência que precisará ser revista para que se atinja a pacificação social, finalidade cara à justiça (Alves; Bueno; Almeida, 2022; Bolesina; Lemes, 2022).

4.4 Limites, riscos e uso adequado

O entusiasmo com a tipografia jurídica não dispensa cautela quanto ao uso adequado da técnica (Oliveira; Pires, 2023). Oliveira e Pires (2023), ao examinarem criticamente o emprego da Visual Law no Direito e na Justiça do Trabalho, enfatizam que ela não constitui etapa obrigatória do Legal Design e que a dimensão estética é coadjuvante, e não a principal característica de um projeto de Visual Law (Oliveira; Pires, 2023; Bolesina; Lemes, 2022). O alerta é pertinente, pois o recurso visual desacompanhado de funcionalidade comunicativa converte-se em mero adorno, dissociado do conteúdo jurídico que deveria esclarecer (Oliveira; Pires, 2023). A finalidade comunicativa, portanto, deve preceder e orientar a escolha de cada elemento gráfico (Alves; Bueno; Almeida, 2022).

Pareto Neto (2024) é igualmente enfático ao advertir que o uso de signos não pode ficar à mercê da vontade particular do emissor que desconhece as origens e os fundamentos da técnica. Aplicada de forma equivocada, segundo o autor, a ferramenta produz efeito inverso ao pretendido: "o uso dessas novas tecnologias que tinha a promissora ideia de simplificar, acabou por provocar ruídos na comunicação que vão resultar em perda da demanda apresentada ao judiciário" (Pareto Neto, 2024, p. 32). A eficácia persuasiva, portanto, depende da adequação técnica do recurso, e não de sua simples presença (Pareto Neto, 2024). Essa mesma exigência de adequação foi sintetizada na advertência de que os limites da representação visual são definidos pela substância da regra jurídica e pelas características do usuário (Mik, 2020 *apud* Alves; Bueno; Almeida, 2022).

A esses limites internos somam-se os limites externos do próprio meio eletrônico (Siqueira; Mendes Junior; Santos, 2023). Siqueira, Mendes Junior e Santos (2023) recordam que a virtualização da justiça não pode desconsiderar os excluídos digitais, sob pena de aprofundar desigualdades em vez de mitigá-las. Em sentido convergente, Mendonça e Nascimento (2023) situam o debate na chamada sexta onda renovatória do acesso à justiça, que enfatiza o papel das tecnologias na superação de barreiras sem ignorar os riscos de exclusão. Os mesmos autores sintetizam o paradoxo do fenômeno ao afirmarem que:

5 CARGA COGNITIVA, COMPREENSÃO E AUDITÓRIO JUDICIAL

5.1 Cognição judicial e custo de leitura

Toda petição dirige-se, em última análise, a um leitor cuja tarefa é compreender, avaliar e decidir. A doutrina processual descreve essa atividade pelo termo cognição, entendida como um "ato de inteligência, consistente em considerar, analisar e valorar as alegações e provas produzidas pelas partes" (Watanabe, 2000, p. 58-59 *apud* Paiva; Freitas, 2023, p. 29). Paiva e Freitas (2023) acrescentam que essa atividade não se concentra solitariamente na figura do juiz, pois se desenvolve em contraditório e depende da participação dos sujeitos processuais.

Se a cognição é compartilhada, a qualidade comunicativa da petição deixa de ser detalhe formal e passa a condicionar a própria possibilidade de a parte influir na decisão.

Esse leitor, contudo, trabalha sob condições adversas. Xavier (2025) recorda que o Judiciário brasileiro contabiliza mais de 80 milhões de processos em tramitação, volume que compromete a possibilidade de análise detida de cada manifestação. Bernardo de Azevedo, em texto reproduzido por Bolesina e Lemes (2022), relaciona essa sobrecarga à busca, pelos advogados, de novas formas de alcançar o julgador:

É nesse ambiente que ganha sentido a noção de carga cognitiva, aqui empregada para designar o esforço mental que a leitura de um documento impõe ao destinatário antes mesmo que o seu conteúdo jurídico seja avaliado. Xavier (2025, par. 11) propõe que a tipografia jurídica vá além da aparência estética, "integrando conceitos de ergonomia visual, ciência cognitiva e design da informação para criar documentos claros, bem organizados e capazes de proporcionar conforto cognitivo ao leitor". Na mesma linha, o autor adverte que as manifestações processuais precisam "equilibrar densidade técnica com acessibilidade cognitiva" (Xavier, 2025, par. 5), sob pena de não serem compreendidas. O raciocínio permite distinguir a complexidade inerente à matéria jurídica, que não pode ser suprimida sem prejuízo do conteúdo, da complexidade acrescentada por uma apresentação deficiente, que pode e deve ser reduzida.

A metáfora do documento como interface ilustra essa distinção. Para Xavier (2025), os documentos jurídicos funcionam como pontes entre o operador do direito, que conhece os fatos e a tese, e o magistrado, que nada sabe sobre o caso, de modo que a forma de apresentação é o canal por onde a mensagem transita. Quando esse canal é deficiente, o efeito assemelha-se ao de um discurso proferido com microfone de má qualidade, pois "documentos ilegíveis, ruidosos, prolixos e confusos agem como uma microfonia e podem influenciar negativamente na análise dos fatos pelo magistrado" (Xavier, 2025, par. 4). A imagem retoma, em linguagem contemporânea, a advertência aristotélica de que, no discurso judiciário, "o indefinido causa dispersão" (Aristóteles, 2005, p. 281).

5.2 Atenção, compreensão e retenção

A justificativa teórica para a combinação entre texto e imagem apoia-se na constatação de que a comunicação contemporânea é amplamente mediada por recursos visuais. Com apoio em Reed, Bolesina e Lemes (2022, p. 162) afirmam que "a sinergia das comunicações textuais e visuais tende a gerar melhores resultados na atenção, na memorização e na compreensão". Os autores reproduzem, a esse respeito, a síntese de Cherches sobre o chamado pensamento visual:

Quando comunicamos uma mensagem visualmente [...] aumenta-se drasticamente o nosso impacto em três áreas principais: Atenção, Compreensão e Retenção. [...] o uso de recursos visuais faz com que as pessoas se concentrem, capturando assim a atenção delas. O uso de recursos visuais aumenta a compreensão, ajudando as pessoas a entender melhor. E permite que eles se lembrem, aumentando assim sua retenção (Cherches, 2020, p. 17 *apud* Bolesina; Lemes, 2022, p. 162).

A tríade atenção, compreensão e retenção guarda correspondência nítida com as finalidades clássicas das partes iniciais do discurso. A conquista da atenção era objetivo declarado do exórdio, e a compreensão antecipada do percurso argumentativo era a razão de ser da divisão, cujas exigências de brevidade e completude visavam, como se viu, poupar a memória do auditório (Cícero, 1997; Scarparo, 2023). O que a literatura sobre Visual Law acrescenta é a constatação de que esses objetivos podem ser perseguidos também por meios não verbais, desde que integrados ao texto (Bolesina; Lemes, 2022).

O processo eletrônico ampliou as condições materiais para essa combinação. Britto e Cruz (2021) identificam no processo eletrônico a característica da intermidialidade, na qual, segundo Gunther, "há conjunção, interação e contaminação recíproca entre várias mídias, permitindo que, no processo eletrônico, os registros virtuais transcendam a linguagem escrita, agregando sons, imagens e até imagens-sons em movimento" (Gunther, 2013, p. 121 *apud* Britto; Cruz, 2021, p. 232). Essa abertura técnica é o que permite que funções antes desempenhadas apenas pela palavra passem a ser distribuídas entre diferentes linguagens na mesma peça, fenômeno que Alves, Bueno e Almeida (2022) descrevem como a reestruturação multimodal dos gêneros textuais jurídicos.

A evidência experimental disponível aponta no mesmo sentido. Como exposto na seção anterior, Freitas e Garcia (2025) verificaram que a versão de uma sentença reformulada com técnicas de legal design produziu compreensão superior à da versão tradicional, e que a diferença estatisticamente significativa esteve associada à reorganização visual, e não apenas à troca de vocabulário. O resultado tem valor particular para esta pesquisa porque isola o efeito da forma de apresentação sobre a compreensão, indicando que a organização visual pode reduzir o esforço de leitura sem alterar o conteúdo transmitido (Freitas; Garcia, 2025).

5.3 A magistratura como auditório particular

Os dados sobre a receptividade da magistratura ganham novo significado quando lidos sob a perspectiva do auditório. Com apoio em Scarparo, Coelho (2024) esclarece que os atos retóricos não se dirigem a um auditório universal, que não passaria de um ideal argumentativo, mas a auditórios particulares, cujos integrantes compartilham características identificáveis. Os juízes federais e estaduais que responderam às pesquisas do grupo VisuLaw constituem exatamente um auditório dessa natureza, e suas preferências devem orientar a disposição das peças que lhes são dirigidas.

Sob essa ótica, o dado mais expressivo não é a aprovação genérica dos elementos visuais, mas a condição a que ela está submetida. Bolesina e Lemes (2022) registram que 96% dos juízes federais consideraram a redação objetiva o fator que mais torna uma petição agradável para leitura, enquanto 38% apontaram a combinação entre elementos textuais e visuais, e que 77% entenderam que os recursos visuais facilitam a análise desde que usados com moderação. A hierarquia das respostas indica que esse auditório valoriza, antes de tudo, a economia do discurso e aceita a imagem como complemento dessa economia, não como seu substituto (Bolesina; Lemes, 2022).

A mesma cautela aparece na rejeição de determinados recursos. Oliveira e

Pires (2023) relatam que, segundo o levantamento do grupo VisuLaw, mais da metade dos magistrados considerou que ícones (54,1%) e QR Codes (50,5%) não deveriam ser adotados nas peças processuais. Entre os juízes federais, QR Codes e vídeos também figuraram entre os recursos menos desejados, e Alves, Bueno e Almeida (2022) atribuem essa rejeição, ao menos em parte, à necessidade de manusear outro aparelho para acessar o conteúdo. Os resultados sugerem que o auditório judicial rejeita os elementos que aumentam o esforço de acesso à informação e acolhe aqueles que reduzem o esforço de compreensão, o que converge com a noção de carga cognitiva adotada nesta seção.

A divisão dos julgadores diante dos modelos de petição merece interpretação semelhante. Na pesquisa com a magistratura federal, 49% preferiram o modelo tradicional e 40% o modelo com acabamento em design gráfico e elementos visuais moderados, ao passo que o modelo com uso excessivo de cores e elementos obteve a menor adesão (Bolesina; Lemes, 2022). Os próprios pesquisadores formularam duas hipóteses para o resultado, a de que a comparação de apenas uma folha de cada modelo teria realçado a diferença estética sem revelar a função dos recursos visuais, e a de que os juízes, habituados ao modelo tradicional, seriam receptivos aos elementos visuais desde que aplicados com moderação nesse formato (VisuLaw, 2021 *apud* Bolesina; Lemes, 2022).

5.4 Limites éticos: persuasão legítima e captura do julgador

A mesma força que torna os recursos visuais úteis torna-os potencialmente perigosos. A expressão “captura psíquica dos julgadores”, presente no texto de Azevedo transcrito anteriormente (Azevedo, 2019 *apud* Bolesina; Lemes, 2022, p. 166), revela que parte da prática do Visual Law se orienta para influenciar a percepção do magistrado por vias que não passam necessariamente pelo exame racional dos argumentos. A retórica, contudo, não se confunde com manipulação, e Scarparo (2023) sustenta que seus instrumentos devem servir como ferramenta de comunicação apta a fomentar o entendimento de razões, advertência que se aplica integralmente aos recursos tipográficos.

Com apoio em Eliza Mik, Bolesina e Lemes (2022) sistematizam os pontos críticos que merecem atenção nesse campo, entre os quais as distorções que a representação visual pode produzir em relação ao sentido do texto escrito, as falhas na escolha dos elementos e da quantidade de informação, a simplificação excessiva de conteúdos complexos e, sobretudo, o risco de “manipular visualmente estímulos [...], de modo abusivo ou de má-fé, para conduzir a interpretação por meio de gatilhos mentais ou realizar a captura mental do julgador” (Bolesina; Lemes, 2022, p. 163). Martins, Moraes e Sousa (2023) acrescentam, com base na mesma autora, que o recurso visual não deve ser utilizado para influenciar o comportamento das pessoas, salvo quando se refira a escolhas objetivas ou a prescrições legais claras.

Bolesina e Lemes (2022, p. 164) registram também, a partir de Feigenson, o risco representado por “as falsas percepções que as imagens podem gerar sobre as crenças do julgador”, uma vez que as imagens, por parecerem palpáveis, podem transmitir segurança sem corresponder necessariamente à verdade. O alerta é especialmente pertinente para os recursos que esta pesquisa associou ao exórdio e à divisão, pois a linha do tempo ou o quadro comparativo que abre

a peça seleciona e posiciona fatos, conduzindo a interpretação do julgador antes que o contraditório sobre eles se estabeleça (Bolesina; Lemes, 2022).

Esse ponto conecta os limites éticos às garantias processuais. Paiva e Freitas (2023) sustentam que a cognição judicial deve estruturar-se de forma processualizada e discursiva, permitindo ampla fiscalização pelas partes. Recursos visuais que induzem conclusões sem explicitar as premissas em que se apoiam dificultam essa fiscalização, pois obrigam a parte contrária a refutar uma impressão, e não um argumento. A persuasão legítima, nessa perspectiva, é aquela que torna as razões mais visíveis, e não a que as substitui por estímulos (Paiva; Freitas, 2023; Scarparo, 2023).

A literatura internacional recomenda a mesma prudência. Martins, Moraes e Sousa (2023) relatam que as diretrizes de comunicação administrativa examinadas por Fioravanti e Romano, embora valorizem os elementos visuais, alertam contra o seu uso excessivo, e que Ducato enfatiza a necessidade de reconhecer as limitações da visualização e de submetê-la a pesquisas empíricas. Bolesina e Lemes (2022) lembram, por fim, que as técnicas de Visual Law não transformam a petição em obra destinada a cativar o leitor como um romance, pois ela continua sendo um documento com finalidade jurídica, razão pela qual o ideal é a sinergia entre as formas de comunicação.

A transposição funcional, portanto, não é completa. Há dimensões do exórdio e da divisão que dependem da palavra e que nenhum recurso gráfico reproduz, como a adaptação da abertura ao tipo de causa, a antecipação de objeções, a construção argumentativa da credibilidade do orador e a delimitação conceitual precisa das questões controvertidas, aspectos que as prescrições de Caio Júlio Vítor e de AureliusAugustinus vinculavam às circunstâncias singulares de cada causa (Martin, 2010; Díaz y Díaz, 1992). Ao examinar a disposição dos recursos cíveis, Scarparo (2023) demonstra que a organização de cada manifestação deve ser compatível com a função que ela exerce no sistema de justiça e com o tribunal a que se dirige, o que desaconselha a adoção de um modelo visual único para qualquer peça.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A literatura e os dados empíricos examinados mostram que a discussão sobre Visual Law no processo eletrônico não pode ser reduzida à estética. Os problemas mais apontados pelos julgadores concentram-se na extensão, na prolixidade e na dificuldade de localizar informações relevantes, de modo que a utilidade dos recursos visuais depende de sua capacidade de reduzir, e não ampliar, o esforço de leitura.

Os levantamentos analisados indicam receptividade a elementos visuais empregados com moderação, ao mesmo tempo em que revelam resistência a recursos que exigem esforço adicional de acesso ou transformam a peça em documento excessivamente gráfico. A objetividade da redação permanece como fator central da experiência de leitura da magistratura.

A noção de carga cognitiva oferece um referencial para compreender por que hierarquia visual, subtítulos, sínteses e combinação adequada entre texto e imagem podem favorecer atenção, compreensão e retenção. Entretanto, as

evidências utilizadas são secundárias e heterogêneas, razão pela qual não permitem afirmar que o Visual Law produza efeitos uniformes sobre o convencimento ou a decisão judicial.

Também se confirmam limites éticos relevantes. Recursos visuais podem simplificar conteúdos, mas podem igualmente selecionar, enquadrar ou destacar informações de modo a induzir interpretações antes do contraditório. Por isso, a persuasão legítima exige que a visualização torne as razões mais claras, e não que substitua argumentos por estímulos.

Conclui-se que Visual Law e tipografia jurídica podem contribuir para a eficácia comunicativa no processo eletrônico quando empregados de forma funcional, moderada e compatível com o auditório judicial. Sua utilidade está na integração entre texto e organização visual, e não na prevalência da imagem sobre a argumentação jurídica.

REFERÊNCIAS

ALVES, Vitor Hugo da Silva; BUENO, Luzia; ALMEIDA, Alexandre Marchioni Leite de. Visual law e legal design: como os recursos visuais democratizam o acesso à justiça no Brasil. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 9, n. 19, p. 242-257, 2022. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/5633. Acesso em: 13 maio 2026.

ARISTÓTELES. **Retórica**. Tradução: Manuel Alexandre Júnior, Paulo Farmhouse Alberto e Abel do Nascimento Pena. 2. ed. Lisboa: Centro de Filosofia da Universidade de Lisboa; Imprensa Nacional–Casa da Moeda, 2005.

BITTAR, Eduardo C. B. **Metodologia da pesquisa jurídica:** teoria e prática da monografia para os cursos de direito. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

BOLESINA, Iuri; LEMES, Jeverson Lima. Visual law: um conceito emergente do encontro entre direito e design. **Revista Thesis Juris**, São Paulo, v. 11, n. 1, p. 155-171, jan./jun. 2022. Disponível em: https://periodicos.uninove.br/thesisjuris/article/view/20008. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRITTO, Melina Carla de Souza; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. Visual law e inovação: uma nova percepção para o processo eletrônico no direito brasileiro. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 8, n. 47, p. 226-234, 2021.

CÍCERO, Marco Túlio. **La invención retórica**. Tradução: Salvador Núñez. Madrid: Editorial Gredos, 1997.

CNJ – CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução n. 347, de 13 de outubro de 2020**. Dispõe sobre a Política de Governança das Contratações Públicas no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2020. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3518. Acesso em: 18 set. 2026.

COELHO, Lucas Tcatch. Retórica artificial: a progressiva inserção das máquinas na atividade persuasiva e a importância da invenção retórica para valorização do humano na construção argumentativa e para o processo civil. **Revista da Defensoria Pública do Distrito Federal**, Brasília, v. 6, n. 2, p. 309-335, 2024. Disponível em: https://revista.defensoria.df.gov.br/index.php/revista/article/download/276/356/1457. Acesso em: 23 mar. 2026.

DÍAZ Y DÍAZ, Pedro Rafael. Aurelio Agustín: Retórica (Traducción y notas). **Fortunatae**, Granada, n. 3, p. 329-357, jun. 1992. Disponível em: https://www.ull.es/revistas/index.php/fortvnatae/article/view/2940. Acesso em: 29 ago. 2026.

FREITAS, Mosair Gomes Lima de; GARCIA, Rafael de Deus. Legal design na compreensão

das sentenças: um teste empírico na utilização de linguagem simples na Justiça Militar da União. **Revista de Estudos Empíricos em Direito**, Governador Valadares, v. 12, p. 1-26, 2025. DOI: 10.19092/reed.v12.960. Disponível em: https://reedrevista.org/reed/article/view/960. Acesso em: 10 maio 2026.

LEINER, Gabrielle Santangelo; DYKSTRA, Mayna Marchiori de Moraes; CRUZ, Fabrício Bittencourt da. Aplicação de legal design e visual law na promoção do acesso à justiça no Brasil. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Madrid, v. 10, n. 18, p. 79-94, 2024. DOI: 10.19135/revista.consinter.00018.01. Disponível em: https://revistaconsinter.com/index.php/ojs/article/view/499. Acesso em: 06 maio 2026.

LIMA, Fernanda Martins Custódio; CROSARA, Daniela de Melo. **Legal Design:** uma ferramenta de democratização do acesso à justiça no Brasil. 2022. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Universidade Federal de Uberlândia, Uberlândia, 2022. Disponível em: https://repositorio.ufu.br/bitstream/123456789/37446/1/LegalDesignUma.pdf. Acesso em: 10 abr. 2026.

MARTIN, Thaís Morgato. **Tradução anotada e comentários da Ars rhetorica de Caio Júlio Vítor**. 2010. Dissertação (Mestrado em Letras Clássicas e Vernáculas) – Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2010.

MARTINS, Jessica Vitorino; MORAES, Thiago Maia Sayão de; SOUSA, Marcos de Moraes. Inovação e acesso à justiça: como o visual law é usado e estudado no mundo. In: ENCONTRO NACIONAL DE ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA, 2023, Brasília. **Anais eletrônicos [...]**. Brasília: ENAJUS, 2023. p. 1-15. Disponível em: https://www.enajus.org.br/anais/assets/papers/2023/sessao-1/inovacao-e-acesso-a-justica---como-o-visual-law-e-usado-e-estudado-no-mundo.pdf. Acesso em: 17 mar. 2026.

MENDONÇA, Marcelo Torres; NASCIMENTO, Alaíde Custódia Lima. Desafios da acessibilidade à justiça na era digital: implicações e perspectivas. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, São Paulo, v. 9, n. 11, p. 279-291, nov. 2023. DOI: 10.51891/rease.v9i11.12102. Disponível em: https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/12102. Acesso em: 08 maio 2026.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio; PIRES, Victória Régia Batista. Visual law no direito e na Justiça do Trabalho: críticas e proposições sobre o uso adequado. **Revista Trabalho, Direito e Justiça**, Curitiba, v. 1, n. 1, p. 343-355, 2023. DOI: 10.37497/RevistaTDJ.TRT9PR.1.2023.23. Disponível em: https://revista.trt9.jus.br/revista/article/view/23. Acesso em: 15 maio 2026.

PAIVA, Danúbia; FREITAS, Helena. Processo decisório e inteligência artificial: uma análise a partir do modelo constitucional de processo. **Revista de Processo, Jurisdição e Efetividade da Justiça, Encontro Virtual**, v. 9, n. 1, p. 21-34, jan./jun. 2023.

PARETO NETO, Leonel. Legal design e visual law: a transformação muito além de uma ferramenta gráfica. **Ratio Juris: Revista Eletrônica da Graduação da Faculdade de Direito do Sul de Minas**, Pouso Alegre, v. 7, n. 1, p. 19-35, 2024. Disponível em: https://www.fdsm.edu.br/revistagraduacao/index.php/revistagraduacao/article/view/256. Acesso em: 17 maio 2026.

PATRIOTA, Priscila Vasconcelos Areal Cabral Farias; FERRAZ, Taís Schilling; MACHADO, Mariana Marinho. Visual law: ferramenta de transformação da comunicação jurídica e acesso à justiça. In: Encontro Nacional de Administração da Justiça – ENAJUS, 2023, Brasília. **Anais eletrônicos [...]**. Brasília: ENAJUS, 2023. Disponível em: https://www.enajus.org.br/anais/2023/visual-law-ferramenta-de-transformacao-da-comunicacao-juridica-e--acesso-a-justica-. Acesso em: 20 maio 2026.

SANTOS, Bruno Rabelo dos; CRUZ, Fabrício Bittencourt da; DINIZ, Cláudio Smirne. Natureza jurídica da visual law produzida pelo Poder Judiciário no Brasil. **Humanidades & Inovação**, Palmas, v. 10, n. 18, p. 24-34, 2023. Disponível em: https://revista.unitins.br/index.php/humanidadeseinovacao/article/view/9671. Acesso em: 04 maio 2026.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. Disposição retórica na estruturação dos recursos cíveis. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro, v. 24, n. 3, p. 86-115, set./dez. 2023.

SCARPARO, Eduardo Kochenborger. **Retórica forense:** história, argumentação e invenção retórica. Rio de Janeiro: Marcial Pons, 2021.

SILVA, Gustavo Aguiar e; SILVA, Pedro Augusto Aguiar e; TEIXEIRA, Rodrigo Leal; VELOSO, CynaraSilde Mesquita. A inserção da linguagem simples no Poder Judiciário enquanto mecanismo de acesso à justiça. **Revista Brasileira de Estudos Jurídicos**, Montes Claros, v. 19, n. 1, 2025. Disponível em: https://portalunifipmoc.emnuvens.com.br/rbej/article/view/133. Acesso em: 15 maio 2026.

SIQUEIRA, Dirceu Pereira; MENDES JUNIOR, Frederico; SANTOS, Marcel Ferreira dos. Poder judiciário na era digital: o impacto das novas tecnologias de informação e de comunicação no exercício da jurisdição. **Revista Internacional Consinter de Direito**, Madrid, ano IX, n. 17, 2023. DOI: 10.19135/revista.consinter.00017.10. Disponível em: https://revista-consinter.com/index.php/ojs/article/view/554. Acesso em: 05 maio 2026.

XAVIER, Júlio. A tipografia jurídica como aliada da comunicação no Ministério Público. **Softplan: Insights**, Florianópolis, 21 fev, 2025. Disponível em: https://www.softplan.com.br/conteudos/tipografia-juridica-como-aliada-mp-comunicacao-juridica/. Acesso em: 17 set. 2026.

ÍNDICE REMISSIVO

A

Acesso à educação, 13–23, 27–39

Acesso à justiça, 37, 46, 56, 58–69

Adolescência, 13–23

Argumentação jurídica, 43–55, 57–69

Aristóteles, 44, 46–48, 53–55

Atos infracionais, 12–23

C

Carga cognitiva, 46, 54, 57–69

Cidadania, 13–23, 27–39

Cícero, 44, 46–49, 54–55

Clareza textual, 43–55, 57–69

Comunicação jurídica, 43–69

Comunicação visual, 44–55, 57–69

Concretização do Direito, 8–11, 12–69

Constituição Federal de 1988, 13–23, 27–39

Controle jurisdicional, 27–39

D

Design Thinking, 57, 60–61

Desigualdade educacional, 13–23, 27–39

Desigualdade social, 13–23, 28–31

Direito à educação, 12–39

Direito fundamental prestacional, 27–39

Direito público subjetivo, 27, 31, 36–39

Direitos fundamentais, 8–11, 26–39

Direitos sociais, 8–11, 27–39

Divisio, 43–55

E

Educação básica, 12–39

Efetividade jurídica, 8–11, 26–39, 43–69

Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), 13, 18–23, 27–39
Evasão escolar, 12–23
Exclusão educacional, 13–23, 27–39
Exclusão social, 13–23
Exórdio, 43–55
F
Formação cidadã, 13–23, 28–31
Freire, Paulo, 16
G
Garantia normativa, 8–11, 26–39
H
Hierarquia tipográfica, 44, 49–55, 58–69
J
Juridiquês, 59–62
Justiça social, 15–18, 27–39
L
Legal Design, 46, 49–55, 57–69
Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), 27–39
Linguagem jurídica, 43–69
Linguagem simples, 57–69
Linhas do tempo, 44, 50–55, 57–69
M
Magistratura, 45, 53–55, 57–69
Mínimo existencial, 36
Multiletramentos, 59–60
Multimodalidade, 59–60
O
Objetividade, 45, 50–55, 57–69
Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), 13, 20–22, 62
Omissão estatal, 14–23, 26–39
Omissão executiva, 38–39
Omissão legislativa, 38–39

P

Persuasão, 43–55, 57–69

Persuasão legítima, 54, 67–69

Petição eletrônica, 43–55, 57–69

Plano Nacional de Educação (PNE), 27–28, 32–39

Políticas educacionais, 13–23, 27–39

Políticas públicas, 8–11, 12–39

Precariedade educacional, 13–23, 27–39

Processo eletrônico, 43–69

Proteção integral, 18–23, 27–39

R

Rawls, John, 16

Receptividade judicial, 53–55, 57–69

Reserva do possível, 36

Responsabilidade estatal, 8–11, 18–23, 27–39

Retórica forense, 43–55

S

Segregação territorial, 13–20

Sistema Nacional de Atendimento Socioeducativo (Sinase), 27–39

Sistema socioeducativo, 13, 18–23, 27–39

Sobriedade tipográfica, 50–55, 63–69

T

Tipografia jurídica, 43–69

Transposição funcional, 43–55

V

Visual Law, 46, 49–55, 57–69

Vulnerabilidade social, 12–23, 27–39

BIOGRAFIA DOS ORGANIZADORES

ADELCIO MACHADO DOS SANTOS



O Prof. Dr. Adelcio Machado dos Santos é advogado (OAB/SC 4912).
Doutor em Engenharia, Gestão e Mídia do Conhecimento (UFSC). Pós-Doutor em Administração e Gestão do Trabalho. Mestre em Relações Internacionais. Bacharel em Direito.
Labora nas seguintes áreas de pesquisa: Economia Política Internacional, Gestão de Políticas Públicas, Constitucionalismo, Sociologia das Emoções, Filosofia da Mente, Artes Visuais, Saúde Coletiva, Desenvolvimento Rural, Planejamento Urbano e Regional
Ex: Reitor, coordenador de curso, vogal da Comissão Própria de Avaliação (CPA), Núcleos Docentes Estruturantes (NDE) e colegiado de curso.
Integrou os Conselhos Estaduais de Educação, Cultura e Desportos em Santa Catarina.
Militou no "staff" da Assembleia Constituinte de Santa Catarina, Assembleia Legislativa de Santa Catarina, Tribunal de Contas de Santa Catarina, Secretaria de Estado da Educação e Secretaria de Estado da Fazenda.
Avaliador científico de projetos, eventos, editoras e periódicos.
Consultor do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas (INEP) e Fundação de Amparo à Pesquisa e Inovação do Estado de Santa Catarina (FAPESC).
Vogal das seguintes instituições: Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Administração (ANPAD), Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Estudos de Lazer (ANPEL), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Turismo (ANPTUR), Associação Nacional de Pós-Graduação e Pesquisa em Educação (ANPEd), Associação Nacional de Pesquisa em Ciência da Informação (ANCIB), Associação Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Música (ANPPOM) e Associação Brasileira de Pesquisa e Pós-Graduação em Artes Cênicas. (ABRACE), Associação Keynesiana Brasileira (AKB).
Registrado nas seguintes organizações de controle corporativo/SC: CORECON, CREA, CRA, CRQ, CONRERP, CRECI, OMB, OAB, CRBio, MT.
Por final, deu a lume a 122 livros, 166 capítulos de livros e 515 aos científicos.

BIOGRAFIA DOS ORGANIZADORES

SABRINA FRIGOTTO



Sabrina Frigotto é advogada (OAB/SC 70.817), professora universitária e pesquisadora.
Mestra em Desenvolvimento e Sociedade pela Universidade Alto Vale do Rio do Peixe (UNIARP), na linha Sociedade, Cidadania e Segurança. Especialista em Direito Processual Civil. Bacharela em Direito pela UNIARP.
Docente do Curso dos cursos de Direito e Administração de Empresas da UNIARP, com atuação em Direito Civil, Direito Processual Civil, Antropologia e Sociologia Jurídica, Formas Alternativas de Solução de Conflitos e Legislação Tributária.
Desenvolve pesquisas nas áreas de direitos fundamentais, políticas públicas, cidadania, desenvolvimento regional e sustentabilidade.
Exerce a função de Delegada da Caixa de Assistência dos Advogados de Santa Catarina (CAASC) em Fraiburgo/SC.



O Direito e a sua Concretização: ensaios coligidos investiga os caminhos que transformam garantias jurídicas formais em direitos efetivamente realizados.

A obra articula educação, vulnerabilidade social, omissão estatal e políticas públicas às transformações contemporâneas da comunicação forense. Também examina retórica, tipografia jurídica, Legal Design e Visual Law diante dos desafios do processo eletrônico.

Entre norma e realidade, palavra e imagem, propõe uma reflexão crítica sobre efetividade, justiça e comunicação no Direito contemporâneo.

EDITORA NOVUS
LIVROS ACADÊMICOS

ISBN 978-65-84364-58-5